



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 45ª/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 45ª (QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 24 DE AGOSTO DE 2021.

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 44/2021

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 13/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta o inciso XXV ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Promoção do empreendedorismo local por meio da desburocratização e da melhoria do ambiente de negócios)

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 40/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, manifesta APLAUSOS a equipe Alfa do Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) de Sorocaba pela realização de um parto emergencial no dia 26 de junho de 2021, em uma residência no Bairro Caguaçu.

S.O. 45ª/2021

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 80/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, altera artigos da Lei nº 5.172, de 14 de agosto de 1996, que autoriza o Poder Executivo a instituir o programa "Adote uma Praça".

2 - Projeto de Lei nº 130/2021, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, altera a Lei nº 9.551, de 04 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no município de Sorocaba, incluindo o inciso XXXV no seu artigo 2º APENSADO o Projeto de Lei nº 209/2021, do Edil Cícero João da Silva, proíbe a realização de tatuagens para fins estéticos em animais no município de Sorocaba e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 363/2019, do Executivo, dispõe sobre o credenciamento de administradoras de planos de saúde aos servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e seus dependentes e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

4 - Projeto de Lei nº 89/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a obrigatoriedade de ampla divulgação da execução contratual de todos os contratos administrativos vigentes, e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 06/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, altera a Lei nº 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município.

2 - Projeto de Lei nº 39/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.

3 - Projeto de Lei nº 204/2021, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, inclui o artigo 3º-B na Lei nº 10.307 de 17, de outubro de 2012, que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências, para a utilização temporária das calçadas pelos comerciantes.

4 - Projeto de Lei nº 216/2021, do Edil Fausto Salvador Peres, altera a Lei nº 12.156, de 16 de dezembro de 2019. (Sobre a Patrulha Ambiental)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 19 DE AGOSTO DE 2021.


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 13 /2021

"Acrescenta o inciso XXV ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências."

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º. Acrescenta o inciso XXV ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art. 4º. (...)

(...)

XXV. Promover o empreendedorismo local por meio da desburocratização e da melhoria do ambiente de negócios.

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Sorocaba, 25 de junho de 2021.

ÍTALO MOREIRA

Vereador

OFICINA MIL. SOROCABA 30-Jun-2021 08:13 209993 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O cenário do Estado brasileiro está organizado dentro de uma estrutura burocrática, onde normas e padrões se sobrepõem ao desenvolvimento econômico, uma vez que existem entraves impostos pelos órgãos públicos que dificultam o processo de registro e legalização de empresas, fazendo com que o país deixe de impulsionar sua economia.

A burocracia existente no país, relacionada à regularização de empreendimento, é bastante visível e torna-se um problema quando dificulta os procedimentos necessários para registrar uma nova atividade econômica ou sair da informalidade.

São atos desnecessários realizados em repartições, muitas vezes repetitivos e exagerados, que dificultam o alcance dos objetivos.

Segundo o Global Entrepreneurship Monitor - (GEM), no país existem obstáculos, por parte dos órgãos governamentais, que desestimulam a atividade empreendedora por meio da exagerada burocracia na condução dos assuntos relativos ao processo de formalização do negócio.

O Brasil é considerado um país demasiadamente burocrático, com meios ultrapassados, precisando se atualizar para possibilitar desenvolvimento econômico mais eficiente, uma vez que os atos das empresas atualmente são extremamente demorados, levando centenas de dias. Para diminuir o tempo de realizações de processos de abertura, alteração e extinção de empresas é necessário utilizar novas técnicas e usar sistemas mais informatizados que facilitem os acessos aos serviços, otimizando o ambiente de negócios.

Assim sendo, por entendermos que, a liberdade de trabalhar e, conseqüentemente, de produzir riquezas e gerar empregos, exige um ambiente de negócios saudável, que por sua vez, somente poderá melhorar através da

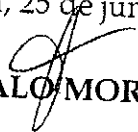


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

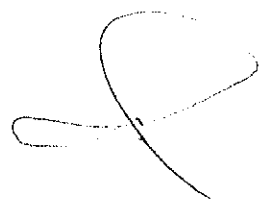
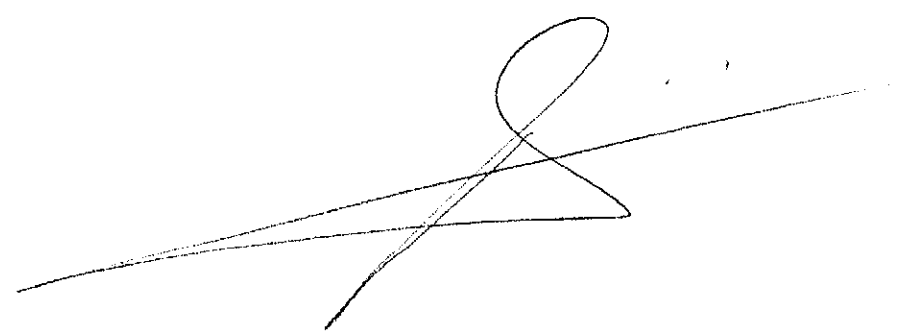
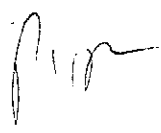
ESTADO DE SÃO PAULO

redução da burocracia dos processos públicos, propomos a presente proposta para análise e aprovação dos nobres Vereadores.

Sorocaba, 25 de junho de 2021.


ÍTALO MOREIRA

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PELOM Nº 13/2021

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal-PELOM, de autoria do nobre **Vereador Ítalo Gabriel Moreira** e demais Vereadores que o subscrevem, que "Acrescenta o inciso XXV ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências".

O presente PELOM introduz modificações na Lei Orgânica do Município-LOM, acrescentando o inciso XXV ao seu art. 4º, conforme abaixo transcrito em destaque:

"Art. 4º Compete ao Município:

(...)

XXV. Promover o empreendedorismo local por meio da desburocratização e da melhoria do ambiente de negócios".

A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal deve seguir o processo legislativo estabelecido no art. 36 da LOM, *in verbis*:

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; (g.n.)

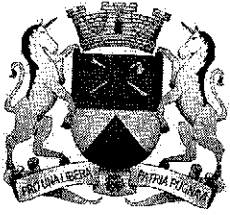
II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem".

Verificamos que a presente proposição não encontra óbices legais, bem como atende à exigência do quórum mínimo de apresentação pelos membros da Câmara, nos termos do previsto no art. 36, inciso I da Lei Orgânica Municipal, acima destacado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, a matéria encontra respaldo constitucional nos arts. 1º, inciso IV, 170, inciso IV e parágrafo único e 193 da Constituição Federal, que inserem a **valorização do trabalho humano e da livre iniciativa** como fundamentos da República, da ordem econômica e da ordem social, *in verbis*:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os **valores sociais do trabalho e da livre iniciativa**; (g.n)

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na **valorização do trabalho humano e na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...):

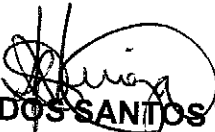
Parágrafo único. **É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.** (g.n.)

Art. 193. A ordem social tem como base o **primado do trabalho**, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. (g.n.)

Acrescente-se, ainda, que a propositura encontra amparo na Lei Nacional nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que ao instituir a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabeleceu normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, bem como dispôs sobre medidas de desburocratização e simplificação de processos para empresas e empreendedores.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição.**

Sorocaba, 5 de julho de 2021.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

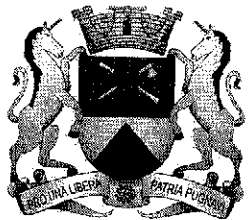
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 13/2021, de autoria do Nobre Ítalo Gabriel Moreira e demais Vereadores que assinam conjuntamente, que "Acrésceta o inciso XXV ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Promoção do empreendedorismo local por meio da desburocratização e da melhoria do ambiente de negócios)".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de julho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PELOM Nº 13/2021

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que *"Modifica o art. 65 da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba ELOM Nº 01 DE 23 DE MAIO DE 1997" (Conselhos Municipais)*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que ela encontra fundamento no art. 36, inciso I da Lei Orgânica Municipal, sendo **proposta por no mínimo, um terço dos membros da Câmara.**

No **aspecto material**, esta proposição encontra bases em um dos fundamentos da constituição da República, a cidadania, sendo que, um dos aspectos da cidadania está o direito da participação popular nas decisões que afetam toda a coletividade.

No entanto, para **melhor clareza**, sugerimos que a **Ementa**, o que poderá ser feito pela **Comissão de Redação**, seja descrita nos seguintes termos: "Modifica o art. 65 da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba, com a redação dada pela ELOM nº 1, de 23 de maio de 1997"

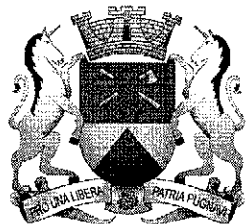
Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a **sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara**, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 19 de julho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 13/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta o inciso XXV ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Promoção do empreendedorismo local por meio da desburocratização e da melhoria do ambiente de negócios)

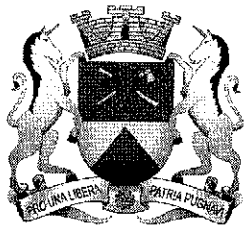
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Empreendedorismo no PELOM nº 13/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 9 de agosto de 2021.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
José Vinícius Campos Aith
Presidente da Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO

SOBRE: Projeto de Emenda à Lei Orgânica 13/2021.

Trata-se do Projeto de Emenda à Lei Orgânica 13/2021., de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que acrescenta o inciso XXV ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do PL.

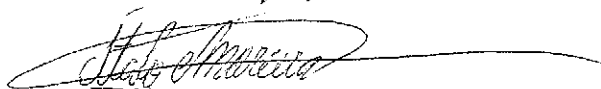
Voto do Relator

O PELOM 13/2021 tem como acrescentar o inciso XXV ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. Trata-se de proposta pertinente e positiva para o empreendedorismo e geração de renda no município de Sorocaba. sendo grande avanço para o empreendedorismo. **Em face disso, o Relator não tem nada a opor com relação ao Projeto de Lei**, devendo o mesmo seguir para discussão em plenário.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Empreendedorismo não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 10 de agosto de 2021.


JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro/Relator


ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Membro


RODRIGO PIVETA BERNO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

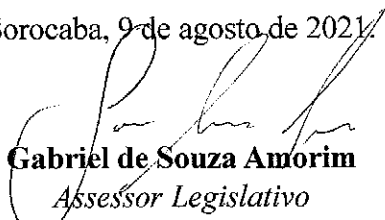
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 13/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta o inciso XXV ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Promoção do empreendedorismo local por meio da desburocratização e da melhoria do ambiente de negócios)

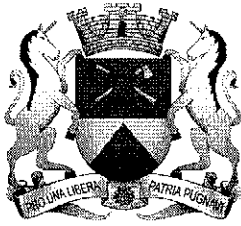
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PELOM nº 13/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 9 de agosto de 2021.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
SOBRE: O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 13/2021

Trata-se do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 13/2021, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que acrescenta o inciso XXV ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Promoção do empreendedorismo local por meio da desburocratização e da melhoria do ambiente de negócios)

De início, a proposta foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediatamente ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

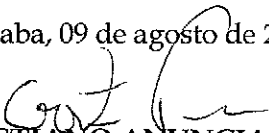
IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise da presente proposta, verifica-se que introduz modificações na Lei Orgânica do Município, acrescentando o inciso XXV ao seu art. 4º, para fins do Município passar a “*promover o empreendedorismo local por meio da desburocratização e da melhoria do ambiente de negócios*”, estando em conformidade com os arts. 1º, inciso IV, 170, inciso IV e parágrafo único e 193 da Constituição Federal, que inserem a **valorização do trabalho humano e da livre iniciativa como fundamentos da República**, da ordem econômica e da ordem social.

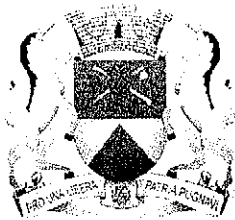
Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe tramitação e eventual aprovação da proposta.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de agosto de 2021.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Vereador Membro
RELATOR


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 40/2021

“Manifesta APLAUSOS a equipe Alfa do Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) de Sorocaba pela realização de um parto emergencial no dia 26 de junho de 2021, em uma residência no Bairro Caguaçu”

CONSIDERANDO a prestatividade e importância do Serviço De Atendimento Móvel de Urgência - SAMU- para nossa cidade, pois, já ajudou a salvar milhares de vidas, sendo digno do nosso reconhecimento e da nossa gratidão, pois a vida é preciosa e deve ser preservada sempre. Mas, muitas vezes, este trabalho tão importante se passa em branco, sem o devido reconhecimento da sua dimensão;

CONSIDERANDO que a equipe Alfa do Serviço De Atendimento Móvel De Urgência – SAMU, composta pela Médica Renata Verlangieri, enfermeira Elaine Souza, e o condutor socorrista Alexandre Arruda, auxiliada pela equipe Beta composta pela Técnica de Enfermagem Ana Peliky e o condutor socorrista Vitor Martins, no dia 26 de junho de 2021, foram acionadas para atender uma ocorrência envolvendo uma mulher que estava entrando em trabalho de parto;

CONSIDERANDO que ao chegaram na residência verificaram que não haveria tempo hábil para o deslocamento da gestante até o hospital, e iniciaram os procedimentos para realizar o parto dentro da residência da gestante;

CONSIDERANDO que diante do preparo das equipes que são treinadas para atender este tipo de ocorrência e pela agilidade e atenção no atendimento, o parto transcorreu normalmente, sem imprevistos;

Por todo o exposto, a Câmara Municipal de Sorocaba manifesta seus **APLAUSOS a Manifesta APLAUSOS a equipe Alfa do Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) de Sorocaba pela realização de um parto emergencial no dia 26 de junho de 2021, em uma residência no Bairro Caguaçu.**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência a equipe do SAMU através de seus integrantes a Médica Renata Verlangieri, enfermeira Elaine Souza, condutores socorristas Alexandre Arruda e Vitor Martins e a Técnica de Enfermagem Ana Peliky.

Sorocaba, 28 de junho de 2021.



Cristiano Passos

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

MOÇÃO 40/2021

A autoria da presente Moção é do nobre vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Esta Proposição visa manifestar APLAUSOS a equipe Alfa do Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) de Sorocaba pela realização de um parto emergencial no dia 26 de junho de 2021, em uma residência no Bairro Caguaçu.

Sobre os trâmites regulares previstos no Processo Legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, Art. 107 e parágrafos:

Das Moções

*Art. 107. **Moção** é a proposição em que o **Vereador pretende a manifestação** da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou **repudiando**. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)*

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Ademais, destaca-se que proposição em tela deve ser encaminhada à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que, será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de julho de 2021.

(em "Home Office")

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 40/2021, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que manifesta **APLAUSOS** a equipe Alfa do Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) de Sorocaba pela realização de um parto emergencial no dia 26 de junho de 2021, em uma residência no Bairro Caguaçu.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V
Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples**, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 02 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 80/2021

Altera artigos da Lei 5.172, de 14 de agosto de 1996, que autoriza o Poder Executivo a instituir o programa “Adote uma Praça”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 1º e seu parágrafo único da Lei 5.172, de 14 de agosto de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa “Adote uma Praça”, podendo, para tanto, celebrar termo de convênio com a indústria, comércio, igrejas, os condomínios, organizações da sociedade civil, e/ou com pessoas físicas, com o fim de promover o ajardinamento, a conservação e manutenção das praças, canteiros centrais, áreas verdes e sistemas de lazer nos termos do instrumento anexo, que passa a fazer parte integrante desta lei.

Parágrafo Único – O presente termo de convênio terá duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

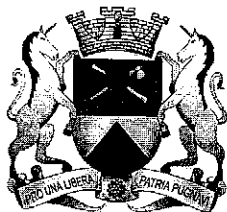
Art. 2º O artigo 2º da Lei 5.172, de 14 de agosto de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2º - A competência para viabilizar tecnicamente o termo de convênio será da Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMA.

Art. 3º O artigo 3º e seu parágrafo 2º da Lei 5.172, de 14 de agosto de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 3º - A empresa, entidade ou a pessoa física interessada em firmar o termo de convênio, deverá, por meio de requerimento protocolado na Prefeitura Municipal de Sorocaba, manifestar seu interesse e propósito.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

§ 2º - Caso mais de uma empresa, entidade ou pessoa física se inscreva no programa "Adote uma Praça" no mesmo dia e tenha interesse por uma mesma área, será respeitado o seguinte critério:

a) Será dada preferência à pessoa física, empresa ou entidade cujo endereço seja o mais próximo da área a ser adotada;

b) Poderão duas ou mais pessoas físicas, e/ou empresas e/ou entidades se consorciarem para participar do "Adote uma Praça".

Art. 4º O artigo 4º e seu parágrafo único da Lei 5.172, de 14 de agosto de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 4º - A Prefeitura Municipal de Sorocaba colocará placa indicativa do termo de convênio segundo as normas estabelecidas na respectiva minuta assinada.

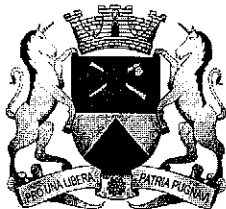
Parágrafo único - Para o caso previsto na alínea b, do § 2º, do artigo 3º, a Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade normatizará a colocação da(s) placa(s) indicativa(s) do termo de convênio, garantindo igualdade ou equivalência na divulgação dos nomes das pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas que tenham celebrado o termo, ficando proibida a divulgação de textos publicitários que estimulem o consumo de bebidas alcóolicas e de cigarros.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogados as demais disposições em contrário.

S/S., 18 de Fevereiro de 2021.

Dr. Hélio Brasileiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição visa exclusivamente colaborar e atualizar a brilhante Lei nº 5.172, de 14 de Agosto de 1996, com o escopo de estender o direito de “Adotar uma Praça” às pessoas físicas, ou seja, o direito de promover o ajardinamento, a conservação e manutenção das praças, canteiros centrais, áreas verdes e sistemas de lazer, passa a ser, mediante termo de convênio, não só com a indústria, comércio, igrejas, os condomínios e organizações da sociedade civil, mas também por meio de termo ajustado com pessoas físicas.

E mais, o Projeto de Lei tem a finalidade de também corrigir a competência do órgão responsável por viabilizar tecnicamente o termo de convênio, que na realidade é atualmente da Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade conforme reza o Decreto nº 25.208, de 10 de Outubro de 2019, e não mais da Secretaria de Serviços Públicos - SERP.

Diante da explanação supracitada, rogo pelo apoio de meus nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, vez que estaremos ajudando o Executivo e reforçando o cuidado com as praças, canteiros centrais, áreas verdes e sistemas de lazer desta urbe.

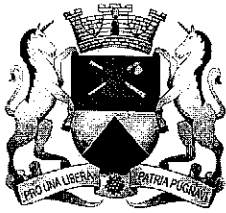
S/S., 18 de Fevereiro de 2021.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

20 39 81

18/2/21

10:05



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO

TERMO DE CONVÊNIO EM QUE CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA E.....PARA CONSERVAÇÃO.....

Pelo presente instrumento, a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, por meio de sua Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade, neste ato representada por.....,doravante denominada.....simplesmente.....SEMA.....e do outro lado.....doravante denominada simplesmente..... celebram o presente Termo de Convênio, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente termo de convênio tem por objeto o ajardinamento, a conservação e a manutenção da área situada à.....

OBRIGAÇÕES

DA.....

CLÁUSULA SEGUNDA – O/Ase

Obriga:

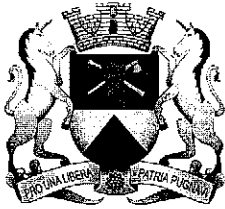
- a) a executar sob sua inteira responsabilidade e às suas expensas exclusivas, os serviços mencionados na cláusula primeira deste instrumento, sem direito a qualquer retenção ou indenização em caso de denúncia deste Termo de Convênio, por parte da Prefeitura;
- b) a comunicar à SEMA as eventuais ocorrências de turbção na área, que importem na adoção de medidas urgentes, para a defesa de sua dominialidade pública.

CLÁUSULA TERCEIRA – As técnicas adotadas para o ajardinamento, a conservação e a manutenção das áreas adotadas devem seguir os seguintes parâmetros técnicos:

1.LIMPEZA

Todo gramado, canteiros, bancos, passarelas e caminhos pertencentes à área adotada, devem ser mantidos limpos.

2. CONTROLE DE PLANTAS DANINHAS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em gramados e canteiros, erradicar manualmente ou com utilização de enxada, todas as espécies infestantes, ou seja, aquelas diferentes da espécie utilizada no gramado ou canteiro, inclusive com as raízes. Isso deverá ser feito sempre que houver planta infestante até a sua total erradicação.

3. ADUBAÇÃO

Deverá ser feita em cobertura e no período das águas, utilizando adubo químico da seguinte forma:

a) Gramados – aplicar adubo NPK na fórmula 10-10-10, a lanço e em 3 aplicações:

- Setembro.....50gr. adubo/m2
- Dezembro.....50gr. adubo/m2
- Março.....50gr. adubo/m2

b) Canteiros – aplicar adubo NPK na fórmula 10-10-10, espalhando-o uniformemente sobre o solo em 2 aplicações:

- Outubro.....50gr. adubo/m2
- Fevereiro.....50gr. adubo/m2

OBS: Não deixar acumular adubo sobre as folhas das plantas. Irrigar abundantemente, gramado e canteiros após a adubação.

c) Árvores e Palmeiras – Realizar segundo a orientação dos técnicos da SERP.

4. IRRIGAÇÃO

No Plantio – durante 45 dias após o plantio, todo gramado, canteiro, árvore e palmeira deverá ser irrigado 4 vezes por semana. Em épocas de calor excessivo, irrigar diariamente.

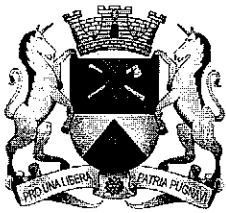
Na Manutenção – após o pegamento das mudas, a irrigação deverá ser da seguinte forma:

- canteiros : 3 vezes por semana
- gramados, árvores e palmeiras: 2 vezes por semana.

OBS: A irrigação deve ser feita através de regadores ou esguichos, de forma que o jato d'água não danifique as plantas nem faça buracos nos canteiros.

Evitar o encharcamento excessivo do solo.

Interromper a irrigação quando houver chuva.



5. RECUPERAÇÃO DA VEGETAÇÃO

O replantio em áreas danificadas deverá ser feito da seguinte forma:

Gramados – limpar e escarificar o solo nas áreas danificadas até 20 cm de profundidade, nivelar o terreno e replantar com placas de grama da mesma espécie que a já existente no local.

Canteiros – fazer a reposição de mudas mortas ou danificadas após a escarificação do solo e incorporação de adubo orgânico (40 l de esterco de curral curtido/m²) numa profundidade de 30 cm obedecendo o seguinte espaçamento:

Forração (plantas herbáceas)...25 cm entre mudas

Arbusto..... 50-60 entre mudas

OBS: Utilizar mudas da mesma espécie ou variedade que a já existente no canteiro.

NIVELAMENTO DO GRAMADO - as depressões nos gramados devem ser corrigidas através de cobertura(s) com aterro preto ou terra preparada (80% de terra arenosa + 20% de esterco de curral curtido).

Essa terra deverá ser colocada nas depressões e nivelada de forma que a camada de terra nunca ultrapasse 3cm. Realizar essa cobertura no verão e repetir o processo até o nivelamento do gramado.

6. PODA

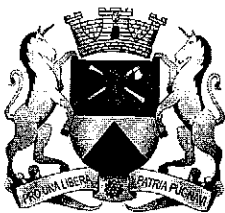
Quando houver necessidade de poda, a SEMA deve ser comunicada para efetuar a poda.

7. ESTAQUIAMENTO

Manter as mudas de árvores e palmeiras amarradas em estacas de madeira até que se auto sustentem.

A amarração deve ser feita com barbante (de sisal ou de algodão), fita de borracha ou de pano, na forma de “8” deitado. Nunca utilizar fita de plástico, nylon ou arame, pois estes materiais causam feridas no tronco das plantas.

8. UTILIZAÇÃO DE COBERTURA MORTA – “MULCHING”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Os canteiros podem receber cobertura vegetal morta, o que mantém o solo úmido, faz com que diminua o crescimento de plantas daninhas e aumenta a fertilidade do solo. Pode-se fazer essa cobertura com as aparadas dos gramados.

9. REFILAMENTO – CORTE DO GRAMADO JUNTO A GUIA

Cortar somente a grama que crescer sobre a guia. Não retirar (capinar) faixa de grama, junto à guia, maior que 5 cm de largura.

10. CASOS NÃO PREVISTOS

As situações não previstas nessas normas, serão analisadas e solucionadas pela Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMA.

11. É PROIBIDO

Pintar Troncos de árvores.

Cortar ou podar árvores sem autorização da SEMA.

Fixar pregos e faixas de propaganda nas árvores.

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA QUARTA – A PREFEITURA, através da SEMA, se reserva o direito de exercer permanente fiscalização sobre os referidos serviços.

CLÁUSULA QUINTA – Após a conclusão dos serviços, a Prefeitura Municipal de Sorocaba colocará no local, placa indicativa do Programa segundo seguintes critérios e modelos anexos:

1 – O lay-out, o modelo construtivo e as especificações dos materiais a serem utilizados na construção das placas, constam dos ANEXOS 1,2 e 3.

2 – Fica autorizada a utilização de placas “dupla face”, caso haja interesse por parte da pessoa física ou entidade cooperante.

3 – A manutenção das placas deverá ser feita regularmente pela pessoa física ou entidade, mantendo-as sempre em boas condições de conservação.

4 – Os custos para a manutenção das placas, será de inteira responsabilidade da pessoa física ou entidade cooperante.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

5 – A quantidade de placas a serem colocadas nas áreas conservadas, observarão a seguinte proporção:

Tipo de área Número de Placas

VERDE VIÁRIO 01 A CADA 200 METROS
PRAÇAS 01 A CADA 1000 M2
ÁREAS VERDES 01 A CADA 1000 M2

6 – A localização das placas deverá ser analisada e aprovada pela Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

7 – Memorial quantitativo das PLACAS INDICATIVAS:

QUANTIDADE NATUREZA DOS MATERIAIS

2,00 ml Tubo galvanizado, diâmetro 2.1/2”
0,75 m2 Chapa galvanizada (preta) nº 20
0,90 ml Chapa de aço galvanizado, espessura de 1,50 mm, de largura 1”
0,6 un. Rebites “POP” de aço 4,8 X 9,0 mm
0,5 lt. Esmalte sintético Suvinil -0120 Azul Real - 0220.
0,5 lt. Esmalte sintético branco
0,5 lt. Zarcão
0,05 m3 Concreto

CLÁUSULA SEXTA – A Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMA fornecerá instruções necessárias, dirimindo as dúvidas eventualmente seguidas sobre a execução do serviço.

CLÁUSULA SÉTIMA – O presente termo de convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, por escrito, com antecedência de 60 (sessenta) dias.

LEI ORDINÁRIA Nº 5172/1996

Autoriza o Poder Executivo a Instituir o Programa “Adote uma Praça”.

☐ Promulgação: 14/08/1996 ● Tipo: Lei Ordinária

● Classificação: Meio Ambiente/Agricultura

LEI Nº 5.172, de 14 de agosto de 1996.
(Regulamentada pelo Decreto nº 22.928/2017)

Autoriza o Poder Executivo a Instituir o Programa “Adote uma Praça”.

Projeto de Lei nº 62/96 – Aatoria do Vereador Gabriel César Bitencourt.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa “Adote uma Praça”, podendo, para tanto celebrar convênio com a Indústria, com o Comércio, com Igrejas, com os condomínios e demais organizações da sociedade civil, com o fim de promover o ajardinamento, a conservação e manutenção das praças, canteiros centrais, áreas verdes e sistemas de lazer nos termos do instrumento anexo, que passa a fazer parte integrante desta lei.

Parágrafo Único – O presente convênio terá a duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Artigo 2º - A competência para viabilizar tecnicamente o convênio será da Secretaria de Serviços Públicos.

Artigo 3º - A empresa ou entidade interessada em firmar o convênio deverá, através de requerimento protocolado na Prefeitura Municipal de Sorocaba, manifestar seu propósito.

§ 1º - Será dada preferência pela ordem cronológica do protocolo do requerimento de que trata o presente artigo;

§ 2º - Caso mais de uma empresa ou entidade se inscrevam no programa “Adote uma Praça” no mesmo dia e tenham interesses por uma mesma área, será respeitado o seguinte critério:

a)Será dada preferência pela empresa ou entidade cujo endereço seja o mais próximo da área a ser adotada;

b)Poderão duas ou mais empresas e/ou entidades se consorciar para participar do “Adote uma Praça”.

Artigo 4º - A Prefeitura Municipal de Sorocaba colocará placa indicativa do convênio, segundo normas estabelecidas nos termos da minuta do convênio.

Parágrafo único – Para o caso previsto na alínea b, do § 2º, do artigo 3º, a SERP normatizará a colocação da(s) placa(s) indicativa(s) do Convênio, garantindo igualdade ou equivalência na divulgação dos nomes das conveniadas, ficando proibida a divulgação de textos publicitários que estimulem o consumo de bebidas alcóolicas e de cigarros.

Artigo 5º - Fica revogada a Lei nº 3.262, de 10 de abril de 1990.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 80/2021

Hélio Mauro Silva Brasileiro.

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador

Trata-se de PL que “Altera a Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o município”.

Verificamos que o Projeto está adequando e atualizando a Lei de 1995 e inclusive houve a edição do Decreto nº 25.208, de 10 de outubro de 2019 que “Regulamenta o Programa "Adote uma Praça", instituído pela Lei Municipal nº 5.172, de 13 de agosto de 1996, estabelece regras para a formalização de Termo de Convênio para viabilização do Programa e dá outras providências).

A proposição está de acordo com o nosso Direito Positivo, no qual passamos a expor:

A proteção ao Meio Ambiente está estabelecida na Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Tal qual a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo impõe ao Município o dever de preservação e defesa do meio ambiente, nos termos seguintes:

“Art. 191. O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais em harmonia com desenvolvimento social e econômico”.

A matéria sobre a proteção ao meio ambiente está prevista na Lei Orgânica do Município, dispondo o *caput* do art. 178:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida”.

A iniciativa legislativa sobre o assunto está amparada no art. 33, inc. I, alínea “e”, da LOM – que concerne à “proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição”.

Também verificamos que diz respeito ao uso e ocupação do solo urbano. Dessa forma, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação da solo urbano”.

Sobre o mesmo tema, dispõe a LOM:

“Art. 33 Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

XIV- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de março de 2021.

(Em “Home Office”)

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho
PL 80/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que "Altera artigos da Lei nº 5.172, de 14 de agosto de 1996, que autoriza o Poder Executivo a instituir o programa "Adote uma Praça".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em encontra respaldo, simultaneamente, na **competência municipal** para suplementar normas protetivas na seara ambiental, com base no interesse local, **aliada à proteção dos espaços públicos municipais**, nos termos do art. 178, da LOM.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria dos votos**, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 15 de março de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 80/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 80/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, altera artigos da Lei nº 5.172, de 14 de agosto de 1996, que autoriza o Poder Executivo a instituir o programa "Adote uma Praça".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, do combate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I. Voto do Relator

A presente propositura visa exclusivamente colaborar e atualizar a brilhante Lei nº 5.172, de 14 de Agosto de 1996, com o escopo de estender o direito de "Adotar uma Praça" às pessoas físicas, ou seja, o direito de promover o ajardinamento, a conservação e manutenção das praças, canteiros centrais, áreas verdes e sistemas de lazer, passa a ser, mediante termo de convênio, não só com a indústria, comércio, igrejas, os condomínios e organizações da sociedade civil, mas também por meio de termo ajustado com pessoas físicas.

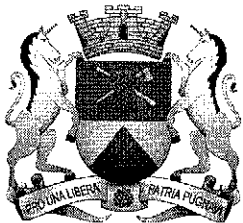
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 26 de julho de 2021


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


IARA BERNARDI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

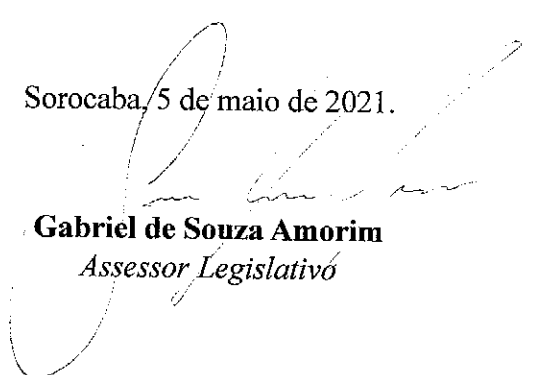
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 80/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, altera artigos da Lei nº 5.172, de 14 de agosto de 1996, que autoriza o Poder Executivo a instituir o programa "Adote uma Praça".

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania no PL nº 80/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 5 de maio de 2021.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao

Excelentíssimo Senhor

Cristiano Anuniação dos Passos

Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Sobre: O Projeto de Lei nº 80/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 80/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, altera os artigos da Lei nº 5.172, de 14 de agosto de 1996, que autoriza o Poder Executivo a instituir o programa "Adote uma Praça".

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise da propositura, o presente Projeto de Lei visa atualizar a Lei nº 5.172, de 14 de Agosto de 1996, no sentido de estender o direito de "Adotar uma Praça" às pessoas físicas, ou seja, o direito de promover o ajardinamento, a conservação e manutenção das praças, canteiros centrais, áreas verdes e sistemas de lazer, passa a ser, mediante termo de convênio, não só com a indústria, comércio, igrejas, os condomínios e organizações da sociedade civil, mas também por meio de termo ajustado com pessoas físicas.

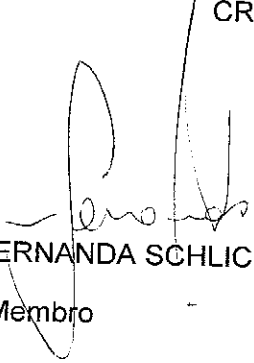
Neste sentido, o projeto de Lei em epígrafe edita normas afetas a conservação e manutenção de praças e outros bens públicos municipais, contribuindo para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 178, da LOM.

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S 05 de maio de 2021.


CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

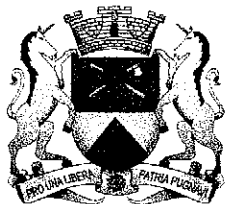
Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 130/2021

ALTERA A LEI 9.551, DE 04 DE MAIO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO À PRÁTICA DE MAUS TRATOS E CRUELDADE CONTRA ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA, INCLUINDO O INCISO XXXV NO SEU ARTIGO 2º.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica incluído o inciso XXXV no artigo 2º. da Lei nº. 9.551, de 04 de maio de 2011, com a seguinte redação:

“...

Art. 2º (...)

...

XXXV – a realização de tatuagens e a implantação de piercings em animais.

...”

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2021.

FERNANDO DINI

Vereador MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O objetivo do presente Projeto de Lei é proibir, de forma específica, a realização de tatuagens e a implantação de piercings em animais no Município de Sorocaba, por meio da inclusão do inciso XXXV no artigo 2º. da Lei Municipal nº. 9.551, de 04 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba.

Por oportuno, cumpre ressaltar que a alteração normativa aqui proposta surge da necessidade de coibir, de forma efetiva e específica, a prática (recentemente difundida e popularizada) de realizar tatuagens e implantar piercings em animais, caracterizando-a como ato de crueldade contra os animais e proibindo-as no âmbito do Município de Sorocaba.

Nos termos do Artigo 23, incisos VI e VII da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, além de preservar as florestas, a fauna e a flora.

No mesmo sentido, o Artigo 225 e seus incisos da mesma Carta Magna prescreve que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, a este incumbindo o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a atos de crueldade”.

Já a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, em seu Artigo 33, inciso I, alínea “e”, estabelece que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as Matérias de competência do Município, especialmente no que se refere a assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

Das mencionadas normas, depreende-se que cabe ao Poder Legislativo Municipal, no uso da sua competência legislativa, editar norma que proíba a realização de tatuagens e a implantação de piercings em animais, uma vez que esta conduta configura a prática de maus-tratos conforme previsto, de maneira geral, no artigo 32 da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), no artigo 2º. da Lei Municipal nº. 9.551, de 04 de maio de 2011 e na Resolução nº 1.236, de 2018, expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária. Ressalte-se que algumas das condutas se aplicam exclusivamente a médicos veterinários, e outras podem ser praticadas por qualquer pessoa, inclusive os tutores.

Exemplificando as situações que podem ser configuradas como maus-tratos, destacamos práticas que ainda são comuns: agressão física ou ação para causar dor, sofrimento ou dano ao animal; abandono de animais; deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médico-veterinária ou zootécnica quando necessária; manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas; manter animais de forma que



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries; manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio; impedir a movimentação ou o descanso de animais; submeter ou obrigar o animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica; utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento, dentre outras condutas.

É notório que o procedimento para a realização de tatuagens e a implantação de piercings provoca dor, assim como é de conhecimento público que existe um movimento entre determinadas pessoas no sentido de tatuar e colocar piercings seus animais com finalidade estética.

Tal atitude cruel com deve ser imediatamente proibida, ressaltando-se que as pessoas que desejam se tatuar e colocar piercings no próprio corpo (diferentemente dos animais) possuem toda a liberdade para fazê-lo, no uso do seu livre arbítrio. Assim, impor esta dor aos animais, que não têm poder de decisão e nem meios de se opor contra a determinação dos seus tutores, é, certamente, uma forma de crueldade com potencial de causar dano e sofrimento, que deve ser rechaçada e proibida.

Infelizmente, tal prática está se popularizando no Brasil. Tatuar animais e implantar piercings no seu corpo para meramente satisfazer as preferências estéticas de seus tutores, além de provocar dores inúteis aos bichos, os expõe a diversos riscos, como reações alérgicas à tinta e ao material utilizado no procedimento, infecções, cicatrizes, queimaduras e irritações crônicas.

Assim, é necessária a inclusão da prática da realização de tatuagens e implantação de piercings em animais no rol de atos de crueldade especificados no artigo 2º da Lei 9.551, de 04 de maio de 2011, a fim de assegurar a proteção ao bem-estar e a efetividade dos direitos dos animais.

Por fim, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2021.


FERNANDO DINI
Vereador - MDB



www.LeisMunicipais.com.br

Versão compilada, com alterações até o dia 23/11/2018

LEI Nº 9551, DE 4 DE MAIO DE 2 011

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO À PRÁTICA DE MAUS TRATOS E CRUELDADE CONTRA ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

Projeto de Lei nº 432/2010 - autoria do Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a prática de maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do Município de Sorocaba.

Parágrafo Único - Entende-se por animais, todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se os homo sapiens, abrangendo inclusive:

- I - a fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, pássaros, aves;
- II - os animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos;
- III - os animais domesticados e domiciliados, de estimação ou companhia;
- IV - a fauna nativa;
- V - a fauna exótica;
- VI - os grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;
- VII - os pássaros migratórios;
- VIII - os animais que componham plantéis particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade.

Art. 2º Constitui maus-tratos contra animais, toda e qualquer ação ou omissão voltadas contra os animais de pequeno, médio e grande porte, incluindo os domésticos, silvestres, nativos ou exóticos em geral, que lhes acarretem ferimento, dor, medo e estresse desnecessários ou sofrimento decorrente de negligência, prática de ato cruel ou abusivo, da falta de atendimento das suas necessidades naturais, físicas e mentais, bem como o que mais dispuser as legislações Federal, Estadual e Municipal que tratem sobre a matéria, tais como:

- I - manter animal em trânsito privado de água e alimento por período superior ao exigido pela espécie;

XXV - utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

XXVI - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas ou fazê-lo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;

XXVII - fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclave ou declive, ou sob o sol ou chuva;

XXVIII - fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando com mais da metade do período de gestação;

XXIX - atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

XXX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis, considerando-se apetrechos indispensáveis: o arreio completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim ou do tipo qualheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim, mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento do animal;

XXXI - prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros;

XXXII - abandonar animal que esteja sob sua responsabilidade à sua própria sorte;

XXXIII - abandono em vias públicas, em imóveis residenciais fechados ou inabitados e em terrenos baldios; e

XXXIV - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie.

§ 1º Poderão constituir provas de maus tratos, o material fotográfico e filmagens autênticas, provas testemunhais, laudo de profissionais veterinários e biólogos e demais documentações comprobatórias.

§ 2º Responderá pelo ato praticado o proprietário do imóvel onde estiver o animal ou o locatário quando for o caso.

§ 3º Caso os maus tratos envolvam veículos automotores poderá ser qualificado o proprietário do veículo. (Redação dada pela Lei nº 11.830/2018)

Art. 3º O descumprimento do estabelecido no presente artigo sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais sanções de natureza cível ou penal, às seguintes sanções administrativas:

I - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem a morte do animal, será aplicada multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por animal;

II - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem lesões ao animal, será aplicada multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por animal;

III - nos casos de maus-tratos que não gerem lesões ou a morte do animal, será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por animal; e

IV - nos casos de abandono de animal sadio ou doente, será aplicada multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por animal.

Parágrafo único. O valor da multa prevista nos incisos I, II, III e IV deste artigo será reajustado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela Legislação Federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda. (Redação dada pela Lei nº 11.830/2018)

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 130/2021

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se proposição que *“Altera a Lei nº 9.551, de 04 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no município de Sorocaba, incluindo o inciso XXXV no seu artigo 2º”, com a seguinte redação:*

“A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica incluído o inciso XXXV no artigo 2º da Lei no. 9.551, de 04 de maio de 2011, com a seguinte redação

“...

Art. 2º (...)

...

XXXV – a realização de tatuagens e a implantação de piercings em animais.

...”

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Este Projeto de Lei visa alterar dispositivo em Legislação de nosso município que trata sobre maus tratos e crueldade contra os animais, sendo perfeitamente legal, como passaremos a expor:

A Constituição da República Federativa do Brasil, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, impondo a sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, além de proibir expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal, assim dispõe o Art. 225, *in verbis*:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.

Na mesma esteira dos ditames constitucionais, supra descrito, sublinha-se que Lei de abrangência nacional estabelece como crime ambiental o abuso e os maus-tratos contra animais, nos termos seguintes:

“CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena –detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiências dolorosas ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (g.n.)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal”.

Somando-se as normas constitucionais e nacionais, as quais visam à proteção dos animais, destaca-se a Lei do Estado de São Paulo que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado, nos termos seguintes:

LEI Nº 11.977, DE 25 DE AGOSTO DE 2005

Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado

e dá outras providências



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais no Estado.

Art. 2º. É vedado:

I – ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;

Constata-se que este Projeto de Lei encontra bases: na Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Federal e Estadual, onde destaca-se o inciso VII do art. 225 da Constituição da República, o qual proíbe a prática que submetam os animais a crueldade, bem como sublinha-se o constante na Lei Nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, esta Lei dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, onde em seu artigo 32, estabelece como crime ambiental, contra a fauna, praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais, incorrendo nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, e por fim este PL encontra respaldo na Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, que dispõe sobre a instituição do Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Por todo o exposto, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de maio de 2021.

(Em “Home Office”)

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA

PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETARIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 130/2021, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *“Altera a Lei nº 9.551, de 04 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no município de Sorocaba, incluindo o inciso XXXV no seu artigo 2º”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre

PL 130/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Altera a Lei nº 9.551, de 04 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no município de Sorocaba, incluindo o inciso XXXV no seu artigo 2º"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em encontra respaldo, especialmente na proteção ao **bem-estar animal**, conforme art. 225, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria dos votos**, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 24 de maio de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 130/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 130/2021, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, altera a Lei nº 9.551, de 04 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no município de Sorocaba, incluindo o inciso XXXV no seu artigo 2º.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, do combate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

Chega para esta Comissão de Mérito o projeto do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, esta comissão entende que Tal atitude cruel deve ser imediatamente proibida, ressaltando-se que as pessoas que desejam se tatuar e colocar piercings no próprio corpo (diferentemente dos animais) possuem toda a liberdade para fazê-lo, no uso do seu livre arbítrio. Assim, impor esta dor aos animais, que não têm poder de decisão e nem meios de se opor contra a determinação dos seus tutores, é, certamente, uma forma de crueldade com potencial de causar dano e sofrimento, que deve ser rechaçada e proibida.

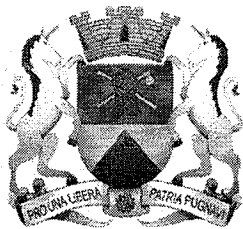
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 22 de Julho de 2021


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


IARA BERNARDI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 209/2021

Proíbe a realização de tatuagens para fins estéticos em animais no município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º - Fica proibida a realização de tatuagens para fins estéticos em animais no município de Sorocaba.

Artigo 2º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao tutor do animal a imposição das seguintes sanções:

I - Perda da guarda do animal e proibição de obter guarda de outros animais pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Estadual nº 16.308, de 13 de setembro de 2016.

Artigo 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao executor da tatuagem a imposição das seguintes sanções:

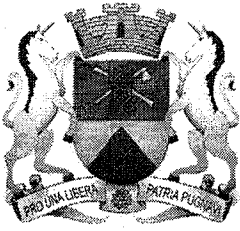
I - Multa correspondente a 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP.

II - Cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Parágrafo único - O valor da multa será dobrado em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 5 (cinco) anos. ✓

Artigo 4º - As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Artigo 5º - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

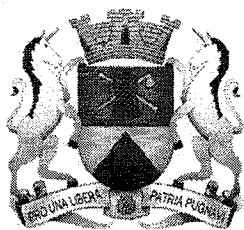
Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 16 de junho de 2021.


CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA
Vereador

IMPRESSÃO: CÂM. MUNICIPAL SOROCABA 21/JUN/2021 09:28 208119 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora". Ainda, o artigo 24 estabelece que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição", além de "responsabilidade por dano ao meio ambiente".

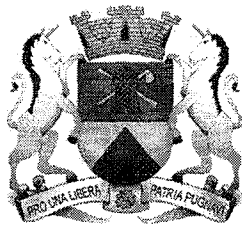
No mesmo sentido, o artigo 225 do mesmo diploma prescreve que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", a este incumbindo o dever de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

Em âmbito estadual, o inciso X do artigo 193 da Constituição do Estado de São Paulo define como meta a criação de um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual editar norma que proíba a realização de tatuagens em animais, uma vez que esta conduta configura a prática de maus-tratos.

O crime de maus-tratos contra animais está previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e na Resolução nº 1.236, de 2018, expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária. Algumas das condutas se aplicam exclusivamente a médicos veterinários, e outras podem ser praticadas por qualquer pessoa, inclusive os tutores.

Como exemplo, destacamos práticas que ainda são comuns: agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal; abandonar animais; deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médico-veterinária ou zootécnica quando necessária; manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas; manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries; manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio; impedir a movimentação ou o descanso de animais; submeter



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ou obrigar o animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica; utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento; entre outras condutas.

É de conhecimento comum que a realização de tatuagens provoca dor. As pessoas que desejam se tatuar possuem toda a liberdade para o fazer. Mas impor esta dor aos animais, que não têm poder de decisão, é uma forma de crueldade.

Infelizmente, a prática está se popularizando inclusive no Brasil. Tatuar animais para meramente satisfazer as preferências estéticas de seus tutores, além de provocar dores inúteis aos bichos, os expõe a diversas complicações, como reações alérgicas à tinta e ao material utilizado no procedimento, infecções, cicatrizes, queimaduras e irritações crônicas.

Assim, a proibição explícita da realização de tatuagens em animais e a imposição de multa para penalizar esta forma de maus-tratos são providências que se fazem necessárias no âmbito do Estado de São Paulo, a fim de assegurar a proteção ao bem-estar e a efetividade dos direitos dos animais.

S/S., 16 de junho de 2021.


CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 209/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Cícero João da Silva.

Trata-se de PL que dispõe: Proíbe a realização de tatuagens para fins estéticos em animais no município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Esta Proposição se justifica, pois:

É de conhecimento comum que a realização de tatuagens provoca dor. As pessoas que desejam se tatuar possuem toda a liberdade para o fazer. Mas impor esta dor aos animais, que não tem poder de decisão é uma forma de crueldade.

Infelizmente, a prática está se popularizando inclusive no Brasil. Tatuar animais para meramente satisfazer as preferências estáticas de seus tutores, além de provocar dores inúteis aos bichos, os expõe a diversas complicações, como reações alérgicas à tinta e ao material utilizado no procedimento, infecções, cicatrizes e irritações crônicas.

Salienta-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, dispôs sobre a proteção dos animais, nos seguintes termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade. (g. n.)

Face o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**; ressalta-se, por fim,

Está em tramitação nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei abaixo descrito, o qual trata da mesma matéria do presente PL, sendo, portanto, as Proposições semelhantes:

PL nº 201/2021 (Este Projeto de Lei)

Proíbe a realização de tatuagens para fins estéticos em animais no município de Sorocaba e dá outras providências.

Protocolado em 21.06.2021.

PL nº 130/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

ALTERA A LEI 9.551, DE 04 DE MAIO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO À PRÁTICA DE MAUS TRATOS E CRUELDADE CONTRA ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA, INCLUINDO O INCISO XXXV NO SEU ARTIGO 2º.

Art. 1º - Fica incluído o inciso XXXV no artigo 2º da Lei nº. 9.551, de 04 de maio de 2011, com a seguinte redação:

...

Art. 2º (...)

...

XXXV – a realização de tatuagens e a implantação de piercings em animais.

Protocolado em 07.04.2021.

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 130/2021; e a presente Proposição – PL nº 209/2021, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o de nº 130/2021, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro.
(Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011).*

É o parecer.

Sorocaba, 23 de junho de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Municipal

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho

PL 209/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que *“Proíbe a realização de tatuagens para fins estéticos em animais no município de Sorocaba e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em encontra respaldo, especialmente na proteção ao **bem-estar animal**, conforme art. 225, da Constituição Federal.

Por fim, salienta-se que está em tramitação PL de conteúdo similar, qual seja, o 130/2021, sendo que, em virtude deste PL (209/2021) ter sido protocolado posteriormente, faz-se necessária a **apensação ao PL 130/2021**, nos termos do art. 139 do RIC.

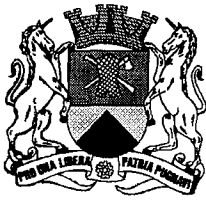
Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria simples dos votos** (art. 162 RIC).

S/C., 12 de julho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 363/2019 Sorocaba, 13 de novembro de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-206 /2019

Processo nº 30.493/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:


Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, a elevada deliberação dessa nobre Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a possibilidade de credenciamento de Administradoras de Planos de Saúde pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, SAAE, FUNSERV e URBES para possibilitar aos servidores contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT a opção de contratação de plano para a garantia de sua saúde e de seus dependentes.

O presente projeto não ensejará qualquer ônus financeiro à Administração Pública Direta e Indireta e, portanto, a possibilidade de credenciamento com as administradoras de plano de saúde somente viabilizará ofertas de valores melhores aos servidores ante a coletividade que poderá ser atendida.

Outrossim, com a aprovação deste se estará prestigiando o Direito à saúde insculpido na Constituição Federal oportunizando-se aos funcionários celetistas, se houver interesse dos mesmos, a contratação do plano que melhor atender as suas necessidades. Ademais, com a publicação de credenciamento poderá se ofertar aos servidores grande leque de planos, vez que todas as Administradoras que se interessarem poderão ser credenciadas ensejando maiores opções aos funcionários dentro dos princípios constitucionais da imparcialidade, publicidade e eficiência.

Aproveita-se a oportunidade para renovar os protestos de estima e consideração, confiando na aprovação da íntegra do projeto.

Atenciosamente,


JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL - Credenciamento de administradoras de planos de saúde aos servidores contratados sob o regime da CLT

RECEBUEMOS
13/11/2019 14:28:35

3



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 363/2019

(Dispõe sobre o credenciamento de administradoras de planos de saúde aos servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e seus dependentes e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam as Entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba autorizadas a credenciar administradoras de planos de saúde com a finalidade de disponibilizar plano de assistência à saúde aos servidores contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e seus dependentes.

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo poderão realizar credenciamento conjunto ou separadamente.

§ 2º O credenciamento deverá observar os princípios da licitação.

§ 3º Somente serão admitidas a participar do credenciamento pessoas jurídicas administradoras de planos de Saúde devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Art. 2º O plano de Assistência à Saúde mencionado nesta Lei deverá ser de adesão facultativa, mediante desconto em folha do beneficiário aderente.

Parágrafo único. Não poderá haver contrapartida financeira por parte da Administração Direta e Indireta.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 363/2019

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Dispõe sobre o Dispõe sobre o credenciamento de administradoras de planos de saúde aos servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e seus dependentes e dá outras providências*”, de autoria da **Sr.^a Prefeita Municipal**.

Nota-se que o presente projeto de lei pretende autorizar as Entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba a credenciar administradoras de planos de saúde com a finalidade de disponibilizar plano de assistência à saúde aos servidores contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e seus dependentes (art. 1º do PL); sendo a adesão facultativa, mediante desconto em folha do beneficiário aderente, bem como não haverá contrapartida financeira por parte da Administração Direta e Indireta (art. 2º do PL).

A proposição trata de matéria típica de administração pública, cuja competência é privativa da Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, incisos II e VIII da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

De fato, a avaliação da conveniência e oportunidade da implementação das providências pretendidas pelo presente projeto de lei é atividade reservada à Chefe do Poder Executivo, uma vez que só ela tem condições de avaliar se, como e quando deverá ser aberto o credenciamento em questão, levando em conta todos os fatores envolvidos e necessários para a consecução dos objetivos perseguidos, observando sempre a capacidade organizacional da Administração.

É importante frisar que na ocasião dos credenciamentos das administradoras de planos de saúde, o Poder Executivo deverá observar os princípios atinentes às licitações, como a publicidade, isonomia, chamamento público, e todo o regime jurídico administrativo aplicável, conforme a previsão expressa do §2º do art. 1º do PL, bem como nos termos da legislação que rege a matéria (Lei nº 8.666/93).

*Ex positis, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos Vereadores presentes à sessão (art. 40 da LOM).*

É o parecer.

Sorocaba, 21 de novembro de 2019.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

06

COMISSÃO DE JUSTIÇA

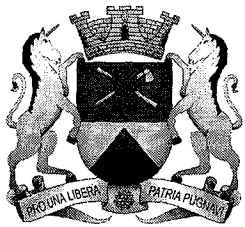
SOBRE: O Projeto de Lei nº 363/2019, do Executivo, dispõe sobre o credenciamento de administradoras de planos de saúde aos servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e seus dependentes e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 21 de novembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 363/2019

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Senhora Prefeita Municipal, que “Dispõe sobre o credenciamento de administradoras de planos de saúde aos servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e seus dependentes e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/05).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 38, inciso I e art. 61, inciso II e VIII da Lei Orgânica Municipal, que estabelecem a competência privativa da Sra. Prefeita para a iniciativa de leis que versem sobre o regime jurídico de servidores, e a Administração Geral Municipal, pautada nas intenções deste PL

Por fim, ressalta-se que o futuro credenciamento, caso efetivamente ocorra, deverá observar os ditames da Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666, de 1993).

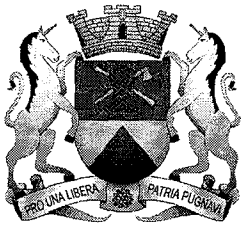
Por todo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 40, § 1º, da LOMS, e art. 162, do RIC, por ausência de qualquer outro quórum específico.

S/C., 22 de novembro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

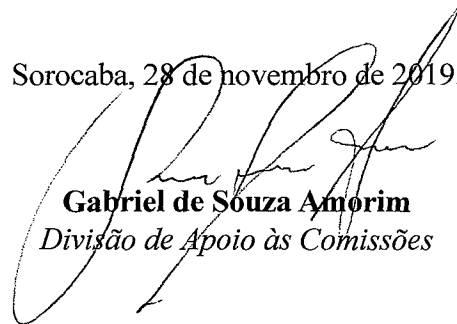
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 363/2019, do Executivo, dispõe sobre o credenciamento de administradoras de planos de saúde aos servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e seus dependentes e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 363/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 28 de novembro de 2019.



Gabriel de Souza Amorim
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 363/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 363/2019, de autoria do Executivo, que dispõe sobre o credenciamento de administradoras de planos de saúde aos servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e seus dependentes e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43— A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

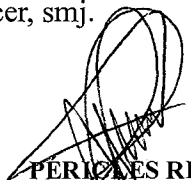
IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria tem por objetivo autorizar que empresas administradoras de planos de saúde possam oferecer seus planos coletivos aos servidores contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e seus dependentes.

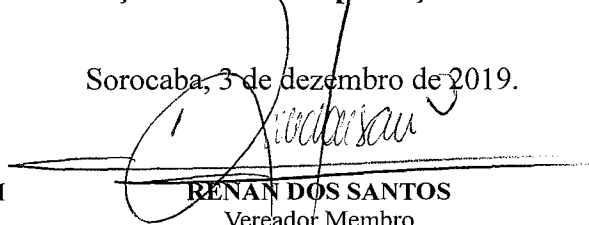
Segundo apresentado na justificativa, “o presente projeto não ensejará qualquer ônus financeiro à Administração Pública Direta e Indireta e, portanto, a possibilidade de credenciamento com as administradoras de plano de saúde somente viabilizará ofertas de valores melhores aos servidores ante a coletividade que poderá ser atendida”.

Portanto, referida matéria não gera impacto financeiro a municipalidade, razão pela qual esta Comissão, quanto ao mérito, **não se opõe a sua tramitação e eventual aprovação**. É o parecer, smj.

Sorocaba, 3 de dezembro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Membro
RELATOR


HUDSON PESSINI
Vereador Presidente


RENAN DOS SANTOS
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 363/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 363/2019, do Executivo, dispõe sobre o credenciamento de administradoras de planos de saúde aos servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e seus dependentes e dá outras providências.

O presente projeto não ensejará qualquer ônus financeiro à Administração Pública Direta e Indireta e, portanto, a possibilidade de credenciamento com as administradoras de plano de saúde somente viabilizará ofertas de valores melhores aos servidores ante a coletividade que poderá ser atendida.

Outrossim, com a aprovação deste se estará prestigiando o Direito à saúde insculpido na Constituição Federal oportunizando-se aos funcionários celetistas, se houver interesse dos mesmos, a contratação do plano que melhor atender as suas necessidades. Ademais, com a publicação de credenciamento poderá se ofertar aos servidores grande leque de planos, vez que todas as Administradoras que se interessarem poderão ser credenciadas ensejando maiores opções aos funcionários dentro dos princípios constitucionais da imparcialidade, publicidade e eficiência.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 28 de novembro de 2019


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente da Comissão

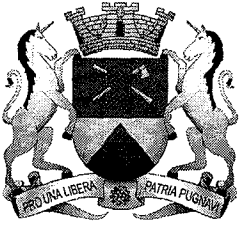

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

*pela manifestação
em Plenário*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 363/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 363/2019, do Executivo, dispõe sobre o credenciamento de administradoras de planos de saúde aos servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e seus dependentes e dá outras providências.

O presente projeto não ensejará qualquer ônus financeiro à Administração Pública Direta e Indireta e, portanto, a possibilidade de credenciamento com as administradoras de plano de saúde somente viabilizará ofertas de valores melhores aos servidores ante a coletividade que poderá ser atendida.

Outrossim, com a aprovação deste se estará prestigiando o Direito à saúde insculpido na Constituição Federal oportunizando-se aos funcionários celetistas, se houver interesse dos mesmos, a contratação do plano que melhor atender as suas necessidades. Ademais, com a publicação de credenciamento poderá se ofertar aos servidores grande leque de planos, vez que todas as Administradoras que se interessarem poderão ser credenciadas ensejando maiores opções aos funcionários dentro dos princípios constitucionais da imparcialidade, publicidade e eficiência.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 28 de novembro de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

12

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 363/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 363/2019, do Executivo, dispõe sobre o credenciamento de administradoras de planos de saúde aos servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e seus dependentes e dá outras providências.

O presente projeto não ensejará qualquer ônus financeiro à Administração Pública Direta e Indireta e, portanto, a possibilidade de credenciamento com as administradoras de plano de saúde somente viabilizará ofertas de valores melhores aos servidores ante a coletividade que poderá ser atendida.

Outrossim, com a aprovação deste se estará prestigiando o Direito à saúde insculpido na Constituição Federal oportunizando-se aos funcionários celetistas, se houver interesse dos mesmos, a contratação do plano que melhor atender as suas necessidades. Ademais, com a publicação de credenciamento poderá se ofertar aos servidores grande leque de planos, vez que todas as Administradoras que se interessarem poderão ser credenciadas ensejando maiores opções aos funcionários dentro dos princípios constitucionais da imparcialidade, publicidade e eficiência.

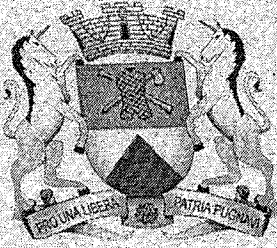
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 28 de novembro de 2019


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão


JOAO DONIZETI SILVESTRE
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

009

Sorocaba, 5 de fevereiro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Considerando a existência de proposições de autoria do Ex-Prefeito José Crespo e da Ex-Prefeita Jaqueline Coutinho, em tramitação nesta Casa de Leis, solicitamos a Vossa Excelência manifestar-se sobre os projetos em tramitação, conforme Relatório em anexo.

Atenciosamente,


GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Marli./



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 29 de junho de 2021.

DCDAO-010/2021
Ref.: Ofício nº 009/2021

**DEFIRO COMO REQUER
EM**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE**

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 5 de fevereiro de 2021, venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º, da Resolução nº 238, de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento do Projeto de Lei nº 363/2019, que *“dispõe sobre o credenciamento de administradoras de planos de saúde aos servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e seus dependentes e dá outras providências”*.

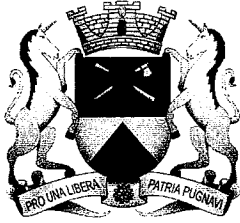
Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 02/06/2021 09:20 208580 1/1

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 89 /2021

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de ampla divulgação da execução contratual de todos os contratos administrativos vigentes, e dá outras providências.”

Art. 1º O Poder Executivo divulgará, até o dia 15 (quinze) de cada mês, no Diário Oficial do Município, e disponibilizará para consultas na rede mundial de computadores, no site oficial ou qualquer outro meio eletrônico disponível, ampla e pormenorizada relação das execuções contratuais vigentes.

Parágrafo único: A relação de que trata o *caput* deverá conter no mínimo:

- I – informação do contrato administrativo vigente;
- II – data de vencimento;
- III – saldo contratual;
- IV – valor executado;
- V – relatório de medição.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 02 de Março de 2021.

ÍTALO MOREIRA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

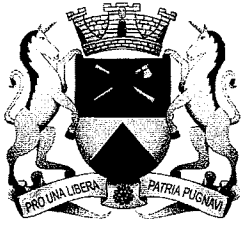
Inicialmente, deve ser registrado que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, caput) e Constituição Estadual (art. 111).

Importante observar também que devido à conformação jurídica do Estado brasileiro, qual seja a de um Estado Democrático de Direito que adota a forma republicana, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, bem como o direito destes de fiscalizar os negócios públicos, revestem-se da qualidade de direito fundamental.

Neste contexto, a Constituição Federal cuidou de estabelecer no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública em seu art. 37, § 1º que:

"A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos."

Em termos praticamente iguais, dispôs a Constituição Estadual, em seu art. 115, § 1º. Verifica-se, então, que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc. Ainda a respaldar a propositura, tem-se o art. 5º, XXXIII, da Carta Magna, verbis:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

"Art. 5º [...]

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

Vale destacar, a propósito do dispositivo constitucional acima mencionado, que foi o mesmo regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como "Lei de Acesso à Informação", devendo ser citadas as seguintes previsões constantes da referida lei pela pertinência que guardam com o pretendido pela propositura em análise:

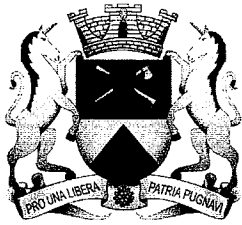
- 1) de acordo com o art. 2º, os procedimentos para assegurar o direito de acesso à informação devem se pautar, dentre outras, pelas diretrizes de divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (inciso II) e da utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (inciso III); e,
- 2) de acordo com o art. 7º, inciso VI, o acesso à informação compreende, dentre outros, o direito de obter informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos.

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 02/11/2021 10:18 201905 003

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

Art. 1º **Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.** (g.n.)

Parágrafo único. **Subordinam-se ao regime desta Lei:** (g.n.)

I - **os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;** (g.n.)

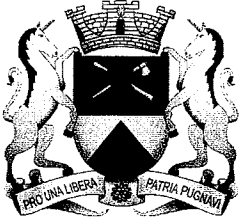
CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 7º **O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:** (g.n.)

VI - **informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;** e (g.n.)

Art. 8º **É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

IV - **informações concernentes a procedimentos licitatórios**, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; (g.n.)

§ 2º **Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem**, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). (g.n.)

Somando-se a retro exposição, destaca-se que este projeto de lei, suplemente a Lei Federal de Regência, supraexposta, em conformidade com os ditames constitucionais, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

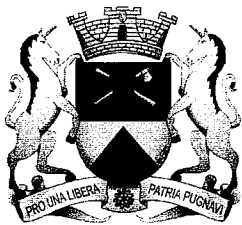
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste ponto, é oportuno registrar o posicionamento da doutrina acerca do princípio da publicidade e da participação dos cidadãos na gestão da coisa pública. O Prof. Adilson Abreu Dallari em parecer publicado na revista RDP nº 98, intitulado "A divulgação das atividades da Administração Pública" com muita propriedade aborda o tema:

06

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 02/11/2021 10:19 204505 105



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

"Ora, titular do interesse público é o povo, o corpo social, a sociedade civil, em seu conjunto ou segmentada em entidades intermediárias (associações, sindicatos, etc.) e até mesmo representada por um único indivíduo, como no caso da Ação Popular. Por isso mesmo a coletividade tem o direito elementar de saber o que se passa na Administração Pública, e esta tem o correspondente dever de ser permeável, transparente, acessível. Outro princípio de raiz constitucional desenvolvido pela doutrina é o ' princípio participativo' . [...] Ora, para poder participar realmente dos atos de governo, o cidadão precisa ficar sabendo o que o governo está fazendo ou pretende fazer. [...] Portanto, a pluralidade de fontes de informação sobre a atuação pública é fundamental, para que possa haver críticas, possibilidade de defesa e, também, oportunidade de evidenciar os êxitos e as conquistas da sociedade e dos governos democráticos. Não pode haver abuso na atividade informativa oficial, pois isso atentaria contra a probidade da Administração. Para evitar abusos é que existem o controle político, exercido diretamente pelo Poder Legislativo, o controle econômico-financeiro exercido pelo Legislativo com auxílio do Tribunal de Contas, e o controle jurisdicional, exercitado pelo Poder Judiciário [...] ." (grifamos)

Assim, pautados no princípio democrático, de acesso à informação, e de participação popular nas políticas públicas, mostram-se adequadas às intenções do parlamentar autor.

O presente projeto de lei tem por objetivo fazer com que a população passe a acompanhar o efetivo serviço público prestado, além de ser mais um dispositivo de combate à maléfica corrupção que ainda assola o nosso país, servindo para alertar o gestor do desenvolvimento da execução contratual.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 02/04/2021 10:53 204505 006



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Não só Sorocaba, mas todos os Municípios da federação padecem de acompanhamento contratual e devida cobrança para que o serviço público seja executado com excelência, sendo este um dos principais motivos dos saques ao erário. Com esta normativa, assim, queremos dar garantias de que os serviços sejam executados com maestria, elevando os indicadores de eficiência no acompanhamento da execução contratual.

Nesta linha, recentemente o E. Tribunal de Justiça de São Paulo se debruçou sobre matéria análoga, entendendo pela constitucionalidade de lei oriunda do Município de Santo André, como se verifica abaixo:

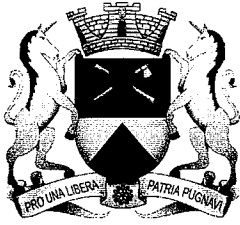
*"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.800, de 15 de março de 2016, do Município de Santo André. Diploma de origem parlamentar que manda divulgar no Portal da Transparência da Prefeitura informação sobre os programas sociais. Ofensa à reserva de iniciativa do Prefeito não caracterizada. **Artigos 24 § 2º e 47 da Constituição estadual que não admitem interpretação extensiva.** Inocorrência, ademais, de imposição de despesa nova ou de alteração no funcionamento da administração, **eis que os dados já estão na posse do gestor, assim como a página da internet. Município que detém a prerrogativa de suplementar legislação atinente à publicidade dos atos oficiais, segundo o interesse local e desde que não contrarie a disciplina geral.** [...] Ação parcialmente procedente." (Relator(a): Arantes Theodoro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 21/09/2016; Data de registro: 22/09/2016; ADI nº 2075689-60.2016.8.26.0000, grifo nosso).*

"A norma que determina a exposição de informações, no site oficial da prefeitura, concernentes à arrecadação e destinação de valores relativos à multa de trânsito no âmbito municipal, não é matéria de

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 02/MAR/2024 10:19 204505 1007

✓

X



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

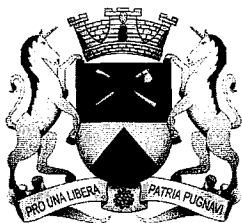
ESTADO DE SÃO PAULO

envergadura reservada à administração. Prestígio da publicidade e transparência dos atos administrativos corolário dos princípios constitucionais da administração pública." (TJSP, ADI 2245388-49.2016.26.0000, julg. 22/03/17). (g.n.)

"Lei Municipal nº 5.655, de 22 de maio de 2015, de iniciativa do legislativo local, que dispõe sobre o envio pela Prefeitura de relatório trimestral à Câmara de Catanduva com informações sobre as multas aplicadas por infrações de trânsito de competência do município ... Criação de modalidade diversa de controle externo. Inadmissibilidade. Desrespeito ao princípio da separação, independência e harmonia entre os poderes"; TJSP ADI 0.062.530- 89.2013.8.26.0000, julg. 12/11/14: "Lei nº 2.866, de 24 de setembro de 2012, do Município de Andradina, que dispõe sobre a regulamentação de informações a respeito de recebimento e destinação de verbas públicas estaduais e federais naquele município ... Ao determinar a divulgação de dados da Administração no "site" oficial do Município, a lei impugnada não interfere na forma de prestação do serviço público, e nem institui, sob esse aspecto, alguma espécie de fiscalização, tratando-se, na verdade, de simples norma relacionada ao direito de acesso à informação, que está expressamente previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, com seu exercício regulamentado pela Lei nº 12.527/2011."; TJSP, ADI 2245388- 49.2016.26.0000, julg. 22/03/17: "À luz dos precedente mencionados, pode-se concluir que a ampliação indevida do controle externo do Poder Legislativo e a conseqüente violação ao princípio da separação dos poderes se verifica quando norma local cria atribuições de fiscalização à Câmara Municipal não previstas no art. 20 da Constituição Estadual (v.g. obrigar o Executivo a encaminhar ao Legislativo ' boletim de caixa diário' ADIn nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA (02/94-2021.10119.2016/008

3



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

9.030.864- 53.2009.8.26.0000 v.u. j. de 10.02.10 Rel Des. EROS PICELI; obrigando o Executivo a enviar, mensalmente, 'relação de todas as receitas e despesas' ao Legislativo ADIn nº 0029074-22.2011.8.26.0000 v.u. j. de 26.10.11 Rel. Des. ARTUR MARQUES; obrigando o prefeito a encaminhar cópia dos valores captados e dos projetos contemplados à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia da Câmara Municipal ADIn nº 2.078.516-44.2016.8.26.0000 v.u. j. de 27.07.16 Rel. Des. SÉRGIO RUI), não sendo esse o caso, porém, nas hipóteses em que a lei apenas determina ao Executivo divulgar informações relativas à Administração no site oficial da Prefeitura." (TJSP, ADI 2.240.556-07.2015.8.26.0000, julg. 17/02/16). (g.n.)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. (...) 2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).** 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da **necessária transparência das**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. (...) 6. Ação julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.444, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgada em 6.11.2014).

Ou seja, estamos tratando aqui sobre prestigiar a publicidade e transparência dos atos administrativos corolário dos princípios constitucionais da administração pública.

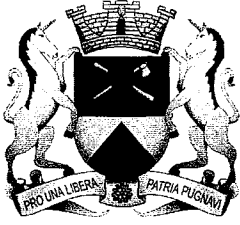
É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento do presente projeto será irrisório, **já que existe todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da presente determinação.**

Nesse sentido, o projeto nada mais é do que a busca de transparência, publicidade, lisura e melhor qualidade dos serviços prestados ao contribuinte na obtenção de resultados concretos em benefício e satisfação plena do interesse público.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 02/10/2021 10:19:50

X



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Submetemos, assim, à apreciação dos nobres Pares o presente projeto de lei para instituir a obrigatoriedade de ampla divulgação da execução contratual, bem como dos saldos contratuais e relatórios de medições.

Como forma de garantir e fomentar atitudes que promovam a ampla proteção, lisura e pleno respeito ao erário público é que pedimos o apoio e a aprovação do presente projeto.

Sorocaba, 02 de Março de 2021.

ÍTALO MOREIRA

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 02-MAR-2021 10:20 204505 011



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 089/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de ampla divulgação da execução contratual de todos os contratos administrativos vigentes, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre a publicidade da execução contratual, encontrando fundamento no Constituição da República Federativa do Brasil, a qual estabelece que os Poderes da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios obedecerá ao princípio da publicidade, *in verbis*:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

Destaca-se, ainda, que esta Proposição suplementa Lei Complementar Federal, infra descrita, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, determinando a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, sendo que, a transparência será assegurada também mediante disponibilização a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações quanto a despesa, com referência a todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado:

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, pois, visa inovar o Direito Positivo Municipal suplementando a legislação federal (Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000), nos termos do Art. 30, II, Constituição da República; bem como implementa o princípio da publicidade, estabelecido no Art. 37, CR, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 04 de março de 2021.

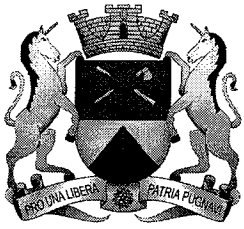
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho
PL 89/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de ampla divulgação da execução contratual de todos os contratos administrativos vigentes, e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em encontra respaldo no **direito à informação**, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal, sendo que, em tais casos, o Tribunal de Justiça de SP têm-se manifestado pela constitucionalidade de leis meramente informativas.

Ademais, salienta-se que as medidas promovem a integração social dentro dos atos da administração, fortalecendo a **participação do usuário na administração pública**, através da **publicidade espontânea** (art. 37, caput, da Constituição Federal).

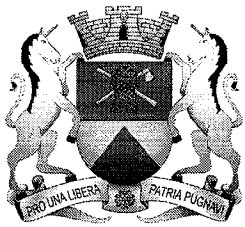
Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria dos votos**, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 19 de abril de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



~~18~~

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

redação:

Modifica o artigo 4º do PL nº 89/2021 passa a ter a seguinte

publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 dias após a data de sua

S/S., 24 de maio de 2021.

João Donizeti Silvestre

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 89/2021, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de ampla divulgação da execução contratual de todos os contratos administrativos vigentes, e dá outras providências”.

A Emenda nº 01 é de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, contando com as assinaturas necessárias para apresentação de Emendas em 2ª discussão, e **está condizente com nosso direito positivo**, uma vez que visa apenas alterar a cláusula de vigência da norma, para uma maior *vacatio legis*.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C, 21 de junho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 06 /2021

"Altera a Lei 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município."

Art. 1º - É acrescido o seguinte inciso IV ao artigo 11 e alterado o artigo 12 da Lei 4.812 de 1995:

Art. 11. (...)

(...)

IV - Empregados ou sócios de pessoas jurídicas cadastradas para a poda de árvore.

Art. 12. Em caso de necessidade premente, o munícipe deve solicitar a poda ao Corpo de Bombeiros ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, poderá realizá-la pessoalmente, desde que nos estritos limites necessários para fazer cessar a grava e urgência, respondendo civil e administrativamente pelo excesso.

Art. 2º - A Lei 4.812 de 1995 passa a vigor acrescida dos seguintes arts. 12-A e 12 B:

Art. 12-A: As pessoas jurídicas que não sejam concessionárias ou permissionárias e que quiserem prestar o serviço de poda de árvore poderão fazê-lo mediante autorização dos órgãos municipais pertinentes.

§1º: Exige-se da pessoa jurídica interessada, para a autorização:

I - regularidade registral e nos cadastros ordinários perante a Administração municipal;

II - sede no Município;

III - ausência de condenação por infração administrativa ambiental ou crime ambiental;

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 04/01/2021 15:41 2021001

1/12
02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - ausência de pessoa no quadro societário que tenha condenação por infração administrativa ambiental ou crime ambiental;

V - comprovar possuir prévia especialização para a poda.

§2º O Município poderá negar a autorização se perceber alteração societária ou composição societária com o fim de dissimular a existência, no quadro societário, de pessoa que tenha condenação por infração administrativa ambiental ou crime ambiental.

§3º O Município deverá divulgar em sitio eletrônico as pessoas jurídicas autorizadas a realizar o serviço de poda de árvore.

§4º A qualquer momento, poderá haver impugnação administrativa, seguindo as regras do processo administrativo, visando a suspensão ou o cancelamento da autorização de determinada pessoa jurídica, de ofício ou por provocação das seguintes pessoas:

I - qualquer cidadão sorocabano;

II - outra pessoa jurídica cadastrada;

III - pelo Ministério Público de São Paulo;

IV - pela Câmara dos Vereadores, por meio de comissão pertinente;

V - Associação ou fundação, cuja sede seja no Município e cujo objetivo institucional seja cuidar do meio ambiente e que esteja constituída regularmente há pelo menos 01 (um ano).

§6º Suspende-se a autorização para a prestação de serviço, automaticamente e liminarmente, e instaura-se processo administrativo para a cassação da autorização se:

I - a pessoa jurídica entrar em falência ou liquidação;

II - a pessoa jurídica ou um de seus sócios for condenado, em segunda instância ou instância única, por crime ambiental;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - a pessoa jurídica ou um de seus sócios for condenado administrativamente por infração ambiental;

IV - houver mudança de sede para fora do Município;

V - realizar poda sem alvará ou autorização ou antes da expedição deste, nos termos do Art. 12-B, I, desta Lei.

§7º Suspende-se também de forma liminar a autorização, após ouvida a pessoa jurídica, e instaura-se processo administrativo para a cassação, em caso de grave suspeita de infração à presente lei ou outras leis e normas administrativas.

§8º A autorização para a prestação do serviço é ato administrativo vinculado e não está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade, tampouco será negada por suposto excesso de autorizatórios atuando no Município.

Art. 12-B As pessoas jurídicas que não sejam concessionárias ou permissionárias somente farão a poda observadas as seguintes condições:

I - cada poda será precedida de alvará ou autorização administrativa, emitida por funcionário da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, ouvido o engenheiro agrônomo ou biólogo responsável;

II - o serviço será oferecido de acordo com as normas do Código de Defesa do Consumidor e demais normas consumeristas;

III - a pessoa jurídica fica responsável, solidariamente com o contratante, por qualquer infração ambiental cometida;

IV - o executor do serviço deve ser empregado ou sócio da pessoa jurídica, vedada a terceirização;

V - haverá acompanhamento de engenheiro agrônomo ou biólogo;

VI - a pessoa jurídica deverá atuar em todo o Município, vedada:

a) a atuação em apenas uma área;

b) preços diferenciados por atuação em determinadas áreas municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

c) tempo de atendimento diferenciado por atuação em determinadas áreas municipais.

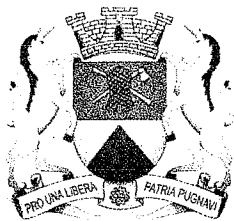
VII - Cada pessoa jurídica fixará um determinado preço, de modo a estimular a livre concorrência e desestimular o cartel, monopólio, duopólio ou outras práticas ilícitas de dominação de mercado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sorocaba, 01 de janeiro de 2021.

ÍTALO GABRIEL MOREIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O serviço de poda de árvores não pode ficar restrito à Administração Pública, sob pena de ineficiência. A poda é fundamental para o bom funcionamento da cidade e, se não for feita adequadamente, compromete a segurança das pessoas. Infelizmente, são comuns os casos em que uma árvore sem poda atinge a fiação elétrica ou imóvel residencial e comercial, causando acidentes e inúmeros danos ao patrimônio dos sorocabanos.

Propomos, a fim de melhorar a qualidade do serviço público, que a poda possa ser feita por pessoa jurídica privada, cadastrada pelo Município. Os que quiserem fazer a poda terão que observar normas rigorosas de proteção ao meio ambiente e comprovar deter capacitação técnica.

Ademais, propomos que nos casos mais extremos o próprio munícipe que sofrerá dano em razão da ausência de poda a realize diretamente, desde que nos estritos limites para fins de cessar a gravidade.

O presente projeto traz, além de normas de proteção ao meio ambiente e proteção ao patrimônio privado, mecanismos de prevenção à cartelização e dominação do mercado.

Ora, uma cidade do tamanho de Sorocaba precisa urgente facilitar a execução deste serviço. Não pode o munícipe esperar semanas, meses e até anos para que um serviço de poda seja executado. Inúmeros problemas advêm da falta de poda como a própria integridade física do indivíduo, danos físicos a casas, carros e à fiação, entupimento de bueiros e problemas no esgoto, problemas ambientais e, além disso, ações são movidas face ao Poder Público quando há danos, prejudicando o erário.

LEI ORDINÁRIA Nº 4812/1995

Disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.

☐ Promulgação: 12/05/1995 ● Tipo: Lei Ordinária

● Classificação: Meio Ambiente/Agricultura

Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995.

Disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 18/95 - autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 1º Fica o corte ou derrubada de árvore nativa isolada de porte arbóreo e de vegetação de porte arbóreo de preservação permanente, situadas na jurisdição deste Município, no âmbito do perímetro urbano, sujeitas às prescrições desta lei.~~

Art. 1º Fica o corte ou derrubada de árvore nativa isolada de porte arbóreo e de vegetação de porte arbóreo de preservação permanente ou aquelas plantadas em áreas de domínio público, situadas na jurisdição deste Município, no âmbito do perímetro urbano sujeitas as prescrições da Lei. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

~~Art. 2º Considera-se árvore nativa isolada de porte arbóreo aqueles espécimes de vegetais lenhosos que apresentam Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP), superior a 5 cm (cinco centímetros) e localizadas fora das formações vegetais nativas.~~

Art. 2º Considera-se de porte arbóreo aqueles espécimes de vegetais lenhosos que apresentam Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP), superior a 5 cm (cinco centímetros) e localizadas fora das formações vegetais nativas. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

~~§ 1º Entende-se pôr formação vegetal nativa as florestas umbrófila, Floresta Estacional, os cerrados, em suas configurações: campo nativo, campo sujo, campo cerrado, cerrado, "ss" e cerradão, várzeas; todas elas em suas diversas configurações e estágios de sucessão.~~

§ 1º Entende-se por formação vegetal nativa as Florestas Ombrófilas; Floresta Estacional; os cerrados, em suas configurações: campo nativo, campo sujo, campo cerrado, cerrado, "ss" e cerradão; as várzeas; todas elas em suas diversas configurações e estágios de sucessão. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

§ 2º Diâmetro à Altura do Peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30 (um metro e trinta centímetros), medindo a partir do ponto de intersecção da raiz com o caule da árvore, conhecido como colo.

~~Art. 3º O corte ou derrubada de árvore nativa isolada de porte arbóreo se subordina à seguintes providências:~~

Art. 3º O corte ou derrubada de árvore nativa isolada de porte arbóreo ou aquelas plantadas em áreas de domínio público se subordinam as seguintes providências: (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

I - obtenção de licença especial em se tratando de árvore com o diâmetro de tronco ou caule igual ou superior a 10 cm (dez centímetros), qualquer que seja a finalidade do procedimento;

~~II - para o fim previsto no item I, o proprietário, concessionário ou seu procurador, deverá requerer à Prefeitura, justificando o pedido e anexando duas vias de planta baixa, onde serão indicadas as árvores que pretende abater;~~

~~II - para o fim previsto no item I, o proprietário, concessionário ou seu procurador, deverá requerer à Prefeitura, justificando o pedido e anexando duas vias de planta baixa, onde serão indicadas as árvores que pretende abater, instruído com laudo técnico de vistoria "in loco", subscrito por engenheiro agrônomo ou biólogo, devidamente registrados no órgão competente da categoria, que poderão ser contratados pelo particular; (Redação dada pela Lei nº 11.095/2015)~~

II - Para o fim previsto no item I, o proprietário, concessionário ou seu procurador, deverá requerer à Prefeitura, justificando o pedido e anexando duas vias de planta baixa, onde serão indicadas as árvores que pretende abater, instruído com laudo técnico de vistoria "in loco", subscrito por engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, biólogo e técnicos habilitados devidamente registrados no órgão competente da categoria, que poderão ser contratados pelo particular; (Redação dada pela Lei nº 11.143/2015)

~~III - quando o diâmetro das árvores for inferior a 10 cm (dez centímetros), será dispensada a exigência de apresentação das duas vias da planta baixa, contando que se proceda a prévia vistoria "in loco", a cargo de técnico instituído e treinado para este fim;~~

III - quando o diâmetro das árvores for inferior a 10 cm (dez centímetros), será dispensada a exigência de apresentação das duas vias da planta baixa, contando que se proceda a prévia vistoria "in loco", a cargo de técnico instituído e treinado para este fim ou de engenheiro agrônomo ou biólogo, devidamente registrados no órgão competente da categoria, que poderão ser contratados pelo particular. (Redação dada pela Lei nº 11.095/2015)

Parágrafo único. Somente após a realização de vistoria e expedição da licença autorizando, poderá ser efetuada a derrubada ou corte.

Art. 3º-A Para a realização de serviços de podas e cortes de árvores, por parte de empresa concessionária do serviço público de energia elétrica ou por sua terceirizada, no município de Sorocaba, deverão ser observados, além das Normas Técnicas de Segurança, os seguintes critérios:

I – A poda deverá ser feita de forma homogênea e regular, em toda a copa da árvore que esteja em contato com a rede de energia elétrica;

II – Os galhos e resíduos decorrentes dos serviços realizados deverão ser retirados do local pela empresa responsável, que dará a destinação correta para o material, no máximo após três dias do corte.

Parágrafo Único. O descumprimento das disposições deste artigo, acarretará aos infratores as penalidades do art. 16 desta lei. (Art. inserido pela Lei nº 12.191/2020)

Art. 4º A supressão, total ou parcial, de florestas e demais formas de vegetação considerada de porte arbóreo só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Municipal, quando for necessária à implantação de obras, planos, atividades ou projetos, mediante parecer elaborado pelo setor competente e em conformidade com a Lei Federal nº 7803/89 (Cód. Florestal) e Lei Federal 7804/89 (Polícia Nacional do Meio Ambiente) e demais dispositivos em vigor.

Parágrafo único. Ao ser solicitada a supressão total ou parcial de florestas e demais formas de vegetação considerada de porte arbóreo no município de Sorocaba, antes da liberação da solicitação, deverá ser verificada a existência de ninho/colmeia de abelha de espécie nativa sem ferrão (Melíponas) ou (Melíferas) com ferrão. Caso seja constatado a existência de ninho/colmeia deverá ser acionado o órgão competente designado pela Zoonoses para retirada da colmeia. (Acrescentado pela Lei nº 12.028/2019)

Art. 5º Em se tratando de árvores situadas em terreno a edificar, cujo abate se torna indispensável, o proprietário, ou quem de direito, dará cumprimento aos preceitos do artigo anterior, juntando a licença especial ao pedido do alvará de construção.

Art. 6º Considera-se imune ao corte a vegetação de porte arbóreo, pôr motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes.

Art. 7º Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, característica gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

Parágrafo único. Nesta hipótese, deve o setor competente da Prefeitura:

I - emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação;

II - cadastrar e identificar as árvores imunes ao corte.

Art. 8º Não poderão ser afixados, amarrados fios, anúncios, cartazes, placas, letreiros ou qualquer outro instrumento para veiculação de publicidade em vegetação de porte arbóreo.

CAPÍTULO II

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO EM ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 9º A supressão de vegetação de porte arbóreo em áreas de domínio público só será permitida a:

I - equipe de funcionários da Prefeitura, devidamente treinados, mediante ordem de serviço, emanada de secretaria competente, incluindo detalhamento o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;

II - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que de acordo com as seguintes exigências:

a) seja providenciada a obtenção de autorização, pôr escrito, do setor competente incluindo, detalhamento, o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, o número, a data e o motivo da supressão.

b) Acompanhamento permanente, pôr parte do responsável designado pela empresa.

III - soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência, em que haja risco eminente para a população ou para o patrimônio público ou privado, devendo o fato ser comunicado ao setor competente da Municipalidade;

IV - munícipes, desde que:

a) Obtenham autorização, conforme as exigências do inciso II, alínea a, deste artigo;

b) Assinem termo de responsabilidade pelos eventuais riscos de danos e prejuízos da população e do patrimônio público ou privado, que possam ser causados pela imperícia ou imprudência do interessado ou de quem, a mando do interessado, executar a supressão;

c) Suportem os custos de supressão e remoção.

Parágrafo único. O setor competente, responsável pela arborização urbana de domínio público, deverá contar com técnicos especializados na área ambiental.

CAPÍTULO III

DA PODA

Art. 10. Fica proibida a poda de espécimes, arbóreos, salvo casos em que auxiliem no revigoramento dos espécimes, autorizados pôr laudo técnico, elaborado pôr profissional habilitado.

Art. 11. A poda de formação, a poda de limpeza ou as podas de contenção de copa, em áreas de domínio público só serão permitidas a:

~~I - funcionários da Prefeitura, devidamente treinados, mediante ordem de serviço escrita, do setor competente, em conjunto com técnicos especializados, segundo o parágrafo único do artigo 7º;~~

~~II - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, em ocasiões emergenciais em que haja necessidade de restabelecimento de segurança e do bem-estar da população, notificando o setor competente, ou cumprindo as seguintes exigências:~~

~~a) Observância das normas técnicas de poda estabelecidas pelo setor competente, executando-se os casos em que prevaleçam a segurança da população e o bom funcionamento dos equipamentos públicos;~~

~~b) Acompanhamento permanente de um responsável, a cargo da empresa, licenciado junto ao setor competente da Prefeitura Municipal;~~

~~III - ao Corpo de Bombeiros, nas ocasiões em que haja risco eminente para a população ou para o patrimônio, tanto público como privado, devendo posteriormente, notificar-se a Secretaria Municipal competente.~~

I – funcionários da Prefeitura, devidamente treinados, mediante ordens de serviço escrita, do setor competente, em conjunto com técnicos especializados, segundo o parágrafo único do artigo 9º. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

II – funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, em ocasiões emergenciais em que haja necessidade de restabelecimento de segurança e do bem estar da população, notificando o setor competente, ou cumprindo as seguintes exigências: (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

a) Observância das normas técnicas de poda estabelecidas pelo setor competente, excetuando-se os casos em que prevaleçam a segurança da população e do bom funcionamento dos equipamentos públicos; (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

b) Acompanhamento permanente de um responsável, a cargo da empresa, licenciado junto ao setor competente da Prefeitura Municipal; (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

III – ao corpo de Bombeiros, nas ocasiões em que haja risco iminente para a população ou para o patrimônio, tanto público com privado, devendo posteriormente, notificar-se a Secretaria Municipal competente. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

Art. 12. Em caso de necessidade, o munícipe deve solicitar a poda à Administração Municipal ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros, não podendo realizá-la pessoalmente.

CAPÍTULO IV DO REPLANTIO

Art. 13. As árvores suprimidas deverão ser repostas na proporção de três reposições para cada supressão, pelo munícipe ou pôr empresas licenciadas no Município, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo setor competente, num prazo de 90 (noventa) dias, a contar da supressão.

§ 1º Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área indicada pelo setor competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º Se não for possível o replantio nas adjacências, as mudas para reposição deverão ser encaminhadas para plantio em áreas verdes, considerados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, como prioritárias em termos de reposição florestal.

CAPÍTULO V DO PLANEJAMENTO

Art. 14. Os projetos de instalação de equipamentos públicos, em áreas de domínios público ou particular já arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futuras supressões.

Art. 15. As faixas de preservação permanente, ao longo dos corpos d'água, devem observar as seguintes determinações:

I - 50 m (cinquenta metros) das margens do Rio Sorocaba;

II - 15 m (quinze metros) além do leito maior sazonal, em casos de loteamentos e desmembramentos;

III - para lotes e áreas urbanizadas, o disposto nas Leis Municipais nº 2.226, de 07 de outubro de 1986 e nº 3.163, de 01 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. Margeando as faixas de preservação permanente e os sistemas de lazer dos loteamentos deve ser implantada uma via pública.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 16. Pela infringência das disposições desta lei fica-se sujeito às seguintes sanções:

~~I - em caso de supressão de árvore nativa isolada de porte arbóreo;~~

~~a) Multa no valor de 450 (quatrocentos e cinquenta) Unidades de Valor Fiscal do Município de Sorocaba (U.F.M.S.); pôr espécime arbóreo suprindo, dobrando-se o valor em caso de reincidência;~~

~~b) Ressarcimento à Prefeitura Municipal, dos custos de replantio, que serão fixados pelo Poder Executivo.~~

~~II - em caso de poda de árvore nativa isolada de porte arbóreo, será aplicada multa no valor de 250 (duzentas e cinquenta) U.F.M.S. pôr espécie arbórea podada, dobrando-se o valor em caso de reincidência.~~

I - em caso de supressão de árvore nativa isolada de porte arbóreo ou aquelas plantadas em áreas de domínio público: (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

a) Multa no valor de 450 (quatrocentas e cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Sorocaba (U.F.M.S.), por espécime arbóreo suprimido, dobrando-se o valor, em caso de reincidência; (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

b) Ressarcimento à Prefeitura Municipal, dos custos de replantio, que serão fixados pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

II – em caso de poda de árvore nativa isolada de porte arbóreo ou aquelas plantadas em áreas de domínio público, será aplicada multa no valor de 250 (duzentas e cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Sorocaba (U.F.M.S.) por espécime arbóreo podado, dobrando-se o valor em caso de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

Parágrafo único. Respondem, solidariamente, pelas infrações desta lei:

a) O autor material;

b) O mandante;

c) Quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

Art. 16-A. No caso de infrações cometidas em imóvel locado, o proprietário terá direito a transferência da multa para o locatário responsável temporário pelo imóvel, desde que devidamente comprovada a posse na data da infração. (Redação dada pela Lei nº 11.508/2017)

Art. 17. Em hipótese de replantio voluntário, pelo infrator ou pelo responsável solidário, não reincidentes, o valor da multa aplicada será reduzido em 60% (sessenta por cento).

Art. 18. O infrator não reincidente ou responsável solidário poderá, caso não replante voluntariamente, doar à Prefeitura mudas da mesma espécie arbórea suprimida ou, a critério do setor competente, outra espécie, na quantidade prevista no artigo 11.

Parágrafo único – Na ocorrência da hipótese do “caput”, o valor da multa aplicada será reduzido em 40% (quarenta por cento).

Art. 19. Será concedido direito de defesa ao infrator ou responsável solidário, pelo prazo de 15 (quinze) dias, após a imposição de multa.

Art. 20. Se a infração for cometida por servidor municipal em serviço, a penalidade será determinada após instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

~~Art. 21. A inobservância do artigo 6º desta Lei acarreta ao infrator multa de 450 (quatrocentas e cinquenta) U.F.M.S., bem como a obrigatoriedade de retirar o material de propaganda.~~

Art. 21. A inobservância do artigo 8º desta Lei acarreta ao infrator multa de 450 (quatrocentas e cinquenta) Unidade Fiscais do Município de Sorocaba (U.F.M.S.), bem como a obrigatoriedade de retirar o material de propaganda. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A supressão de florestas de preservação permanente, sujeitas ao regime do Código Florestal, dependerá de prévia autorização de autoridade federal competente, na forma do parágrafo 1º, da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1989.

Art. 23. Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 12 de maio de 1995, 341º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

Prefeito Municipal

Vicente de Oliveira Rosa

Secretário dos Negócios Jurídicos

Gerson Nascimento

Secretário de Serviços Públicos

Walter Alexandre Previato

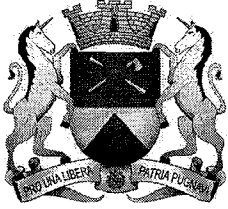
Secretário de Planejamento e Administração Financeira

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Assessor Técnico

Divisão de Comunicação e Arquivo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 06/2021

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que altera a Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o município.

A proposição está de acordo com o nosso Direito Positivo, no qual passamos a expor:

A proteção ao Meio Ambiente está estabelecida na Constituição da República Federativa do Brasil:

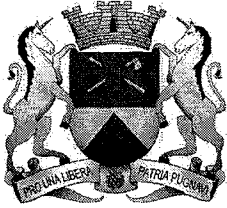
“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Tal qual a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo impõe ao Município o dever de preservação e defesa do meio ambiente, nos termos seguintes:

“Art. 191. O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais em harmonia com desenvolvimento social e econômico”.

A matéria sobre a proteção ao meio ambiente está prevista na Lei Orgânica do Município, dispondo o *caput* do art. 178:

“Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A iniciativa legislativa sobre o assunto está amparada no art. 33, inc. I, alínea “e”, da LOM – que concerne à “proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição”.

Também verificamos que diz respeito ao uso e ocupação do solo urbano. Dessa forma, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação da solo urbano”.

Sobre o mesmo tema, dispõe a LOM:

“Art. 33 Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

XIV- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

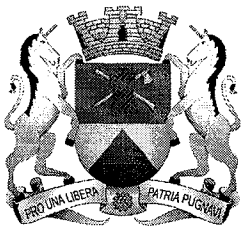
Sorocaba, 04 de fevereiro de 2021.

(Em “Home Office”)

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho

PL 06/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "Altera a Lei nº 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em questão encontra respaldo, simultaneamente, no **interesse local** na prestação do **serviço público** mencionado, bem como, nos **aspectos ambientais**, mencionados no art. 225, da Constituição Federal.

Ademais, salienta-se observância à técnica legislativa da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, bem como da LINDB.

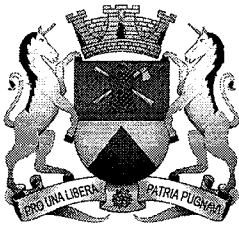
Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 22 de fevereiro de 2021

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 06/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 06/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, altera a Lei nº 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município.

Vem esta Comissão Permanente dentro das suas atribuições:

Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, do combate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

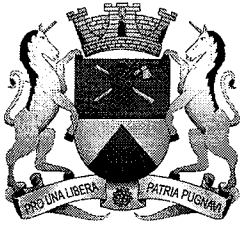
IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I. Voto do Relator

Vem esta comissão de mérito ressaltar a importância do Projeto apresentado pelo nobre Edil Ítalo Gabriel Moreira, o projeto é uma forma de trazer celeridade e até mesmo uma maior segurança para o município de Sorocaba. Infelizmente por conta da



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

grande demanda do município as vezes o Poder Público acaba ficando sobrecarregado assim trazendo até mesmo uma ineficiência para esse tão importante serviço. existe uma segurança no projeto quando ressalta que aqueles que quiseram prestar tal serviço terão que observar normas rigorosas de proteção ao meio ambiente e comprovar deter capacitação técnica.

Uma cidade do tamanho de Sorocaba precisa urgente de uma facilitação para execução deste projeto, vemos que tem pessoas ficam semanas e até mesmo meses esperando uma poda de árvore, claro que respeitando todas as normas técnicas apresentado no Art. 12-A.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de março de 2021

MANIFESTAÇÃO DO COMISSÃO
JOÃO DONIZETI SILVESTRE
 Presidente da Comissão/Relator.

Peres
FAUSTO SALVADOR PERES
 Membro

*Pela manifestação
 em Plenário
 Iara Bernardi*
IARA BERNARDI
 Membro



17

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI Nº 06/2021

Ementa: Altera a Lei nº 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município.

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 06/2021, que altera a Lei nº 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município.

Trata-se de Projeto de Lei que, em análise opinativa da nobre Secretaria Jurídica, teve o parecer de constitucionalidade e legalidade, posteriormente ratificado pela Egrégia Comissão de Justiça.

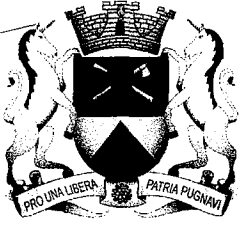
PARECER

Após analisar o projeto de lei em testilha, esta Comissão delibera na forma que segue:

O artigo 43 do Regimento Interno desta Casa assim dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas:



18

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA,
FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público. [...]

Ante o exposto, tempestivamente, na forma do art. 119 e seguintes do Regimento Interno, nada a opor, quando a competência desta Comissão.

Sorocaba, 26 de Fevereiro de 2021.

ÍTALO MOREIRA

Presidente da Comissão de Economia,
Finanças, Orçamento e Parcerias

VITÃO DO CACHORRÃO

Membro

CRISTIANO PASSOS

Membro



19

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As **Emendas 01 a 06** ao **Projeto de Lei nº 06/2021**, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *“Altera a Lei nº 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município”*.

A Emenda nº 01 é de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, enquanto as demais, de nº 02 a 06 são de autoria do próprio autor, e estão condizentes com nosso direito positivo, uma vez que promovem o aprimoramento técnico e dos requisitos do procedimento, mantidas as demais disposições da proposição original.

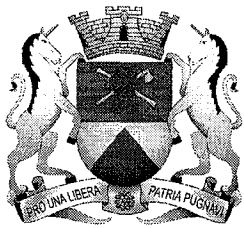
Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01 a 06 ao PL 06/2021.

S/C., 10 de maio de 2021

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



20

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Modifica o Inciso V, do § 1º, do Artigo 12A, do Projeto de Lei 06/2021, que passa a possuir a seguinte redação:

V - comprovar possuir prévia especialização para a poda de árvores junto às instituições públicas vinculadas à área ambiental.

S/S., 04 de maio de 2021

Iara Bernardi
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° ~~04~~ 02

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

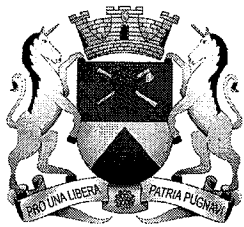
Altera a redação do inciso IV do Art. 11º do PL nº 06/2021, que passa a ter a seguinte redação:

IV – *Empregados ou sócios de pessoas jurídicas cadastradas para a poda de árvore, exceto quando incidente em fiação elétrica.*

S/S., 04 de maio de 2021.


ÍTALO MOREIRA
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 012 03

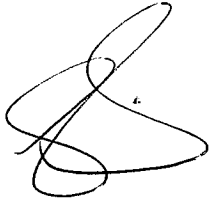


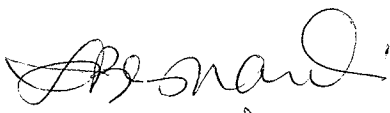
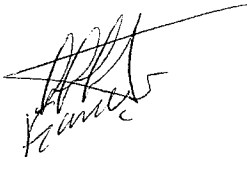
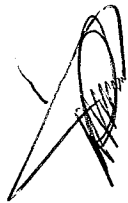

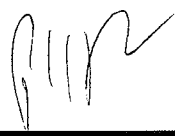

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

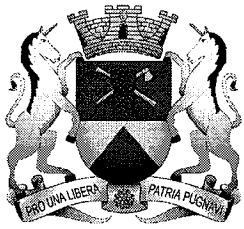
Altera a redação do inciso V do Art. 12-B do PL nº 06/2021, que passa a ter a seguinte redação:

V – haverá acompanhamento de profissionais habilitados

S/S., 04 de maio de 2021.

ÍTALO MOREIRA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 03 04

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Inserir o inciso VIII ao Art. 12-B do PL n° 06/2021:

VIII – *Na execução da poda, deverão ser atendidas as orientações do Plano Municipal de Arborização Urbana, bem como a Norma ABNT NBR 16.226 e atualizações.*

S/S., 04 de maio de 2021.

**ÍTALO MOREIRA
VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 04 05

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Inserir o inciso IX ao Art. 12-B do PL nº 06/2021:

IX – Deverá o executor da poda cumprir todas as regras de segurança e saúde do trabalho, bem como sinalizar o local se a poda for ocorrer em via pública, comunicando previamente a diretoria de trânsito do Município.

S/S., 04 de maio de 2021.

**ÍTALO MOREIRA
VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 0/5 06

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Inserir o inciso X ao Art. 12-B do PL nº 06/2021:

X – A pessoa jurídica contratada deverá encaminhar mensalmente a lista de podas realizadas ao órgão ambiental municipal.

S/S., 04 de maio de 2021.

**ÍTALO MOREIRA
VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: As Emendas 01 a 06 ao Projeto de Lei nº 06/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 06/2021, do Edil Itálo Gabriel Moreira, que "Altera a Lei nº 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município".

Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

- I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
- II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
- III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, do combate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
- IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
- V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
- VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I. Voto do Relator

Vem esta Comissão de mérito exalar o parecer diante das emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 06/2021.

A emenda de nº 01 é de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, e as Emendas de nº 02 à 06 são de autoria do Edil Itálo Moreira.

Em análise, verificamos que todas as emendas buscam aprimorar o Projeto de Lei, garantindo que maior segurança jurídica para o PL, bem como aprimorando as questões técnicas ambientais deste.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade das Emendas nº 01 a 06 ao PL, e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação destas.

S/C., 02 de julho de 2021

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão/Relator

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

IARA BERNARDI
Membro

MANIFESTAÇÃO
PUBLICA em plenário
Pela manifestação
Bernardi



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

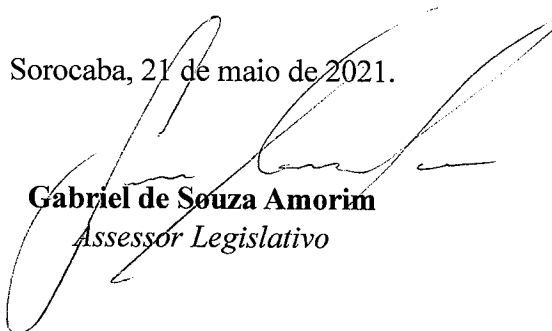
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: As Emendas n°s 01, 02, 03, 04, 05 e 06 ao Projeto de Lei n° 06/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, altera a Lei n° 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia nas Emendas n°s 01, 02, 03, 04, 05 e 06 ao PL n° 06/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

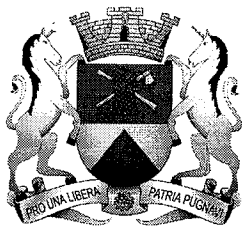
"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 21 de maio de 2021.



Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

SOBRE: As Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 ao Projeto de Lei nº 6/2021

Trata-se das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 ao Projeto de Lei nº 6/2021, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que altera a Lei nº 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município.

De início, as Emendas 01, 02, 03, 04, 05 e 06 foram encaminhadas à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;
(g.n.)

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise das presentes Emendas, verifica-se que a Emenda nº 01 é de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, enquanto as demais, de nº 02 a 06 são de autoria do próprio autor, sendo certo que todas promovem o aprimoramento técnico e dos requisitos do procedimento, mantidas as demais disposições da proposição original.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de maio de 2021.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Vereador Membro
RELATOR


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 39/2021

Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. No âmbito do ensino básico do Município de Sorocaba e de qualquer instituição com a presença de crianças e adolescentes ficam proibidas:

I - a realização, com efetiva participação ou simples presença de crianças e adolescentes, de eventos ou manifestações culturais de dança cujas coreografias sejam pornográficas, eróticas ou obscenas ou que exponham, de qualquer forma, crianças e adolescentes à erotização precoce;

II - a promoção, ensino e permissão, pelas autoridades da rede de ensino ou líderes de instituições, da prática de danças ou manifestações culturais cujos conteúdos ou movimentos sujeitem a criança e adolescente à exposição sexual;

III - a realização, com efetiva participação ou simples presença de crianças e adolescentes, de exposições de arte cujo conteúdo seja pornográfico, erótico ou obsceno.

§1º. Considera-se pornográfico, erótico ou obsceno conteúdos que veiculem imagens ou objetos que mostrem seminudez ou nudez; bem como imagens ou objetos que aludam à prática ou insinuação de relação sexual ou de ato libidinoso.

§2º. Inclui-se no conceito de conteúdo pornográfico, erótico ou obsceno o contato visual ou de fato de crianças com o corpo nu ou seminu de artistas.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º. O disposto nesta lei aplica-se a qualquer modalidade de dança, exposição de arte ou manifestação cultural pornográficas, eróticas ou obscenas, nos termos dos parágrafos do artigo anterior.

Art. 3º. Qualquer pessoa maior de idade que estiver em eventos, manifestações culturais ou exposições de arte que envolvam o conteúdo pornográfico, erótico ou obsceno, na cidade de Sorocaba, e verificar a presença ou participação de crianças e adolescentes no ato, poderá acionar a Guarda Civil Municipal, que deverá promover a saída da criança ou adolescente do recinto.

Art. 4º. Sem prejuízo da medida do artigo anterior, qualquer pessoa física ou jurídica, especialmente pais ou responsáveis, poderá representar à Administração Pública e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta lei.

Art. 5º. O Poder Executivo cassará a autorização de realização de eventos, manifestações culturais e exposições artísticas que descumprirem o referido nesta lei.

Art. 6º. As escolas Municipais de Sorocaba deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, orientação, prevenção e combate à erotização infantil e sexualização precoce.

Art. 7º. Constituem objetivos a serem atingidos:

I - prevenir e combater a prática da erotização e sexualização infantil no comportamento e aprendizado social das crianças;

II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - orientar a família dos envolvidos em situação de erotização precoce, visando a normalização comportamental, o pleno desenvolvimento humano e a convivência harmônica no ambiente social;

IV - envolver a família no processo de construção da cultura do combate à erotização infantil.

Art. 8º. Para cumprimento dos objetivos previstos no art. 7º, será estabelecido no âmbito municipal um fórum de discussão aberto para famílias serem orientadas e conscientizadas sobre os problemas da sexualização precoce, bem como para que sejam ajudadas, psicológica e humanamente, caso já possuam tal problema no âmbito familiar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

S/S., 07 de Janeiro de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Vereador

OPRIME EM JIN, SOROCABA 11/Jan/2021 10:52:2021 S/S



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A erotização e sexualização precoce de crianças tem causado um grande impacto social. Isso não ocorre por acaso, mas sim pela omissão e covardia de nossa sociedade estar praticamente autorizando que nossas crianças e adolescentes tenham contato com “o sensual” como se isso fosse algo normal e aceitável no âmbito de suas novéis vidas.

Nós adultos certamente não desejamos para nossos filhos e filhas que se tornem pessoas que franqueiam a exibição de seus corpos de modo desenfreado e indevido; mas por pressões de movimentações sociais espúrias, muitas vezes tememos dizer aos nossos pequenos que muitas e muitas vezes ser como o mundo ESTÁ ERRADO.

A omissão familiar bem como a omissão estatal em não frear comportamentos sensualizados em crianças e adolescente é a força propulsora que perfaz a situação dramática e lamentável que encontramos, por exemplo, no aumento exponencial de gravidez precoce e doenças sexualmente transmissíveis no âmbito de menores.

É no ambiente escolar e de convívio social que os menores passam a ter sua personalidade e costumes formados, de modo que se o comportamento familiar e estatal for omisso no que tange a sensualização precoce de crianças, teremos gerações que cada vez mais sofrerão por serem largadas como se tivessem condição de regerem suas vidas quando contam com pequena idade.

É de total responsabilidade dos pais e da família promover a proteção e orientação das crianças e adolescentes, sendo a presente lei instrumento de auxílio neste desiderato. Não pode o Estado ficar inerte diante dessa situação de sexualização infantil, dentro do qual a erotização das crianças é tida como algo normal.

Precisamos, como órgão legislativo e que atua em prol e representando o povo, aprovar o presente projeto e protegemos de fato nossas crianças que, na verdade, são o nosso amanhã.



S/S., 07 de Janeiro de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 039/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de PL que dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece que é dever da sociedade e do Estado assegurar à criança e adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, a dignidade, ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda a negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Soma-se, ainda que, Lei Nacional normatiza sobre a proteção da criança e adolescente nos termos seguintes:

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Sublinha-se que a competência legiferante dos entes federativos foi delineada na Constituição da República, cabendo a União a competência privativa para iniciar o processo legislativo nos assuntos de nível nacional, e são reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição da República (§ 2º, art. 25, CR), ou seja compete ao Estado legislar sobre a administração estadual, bem como sobre assuntos a nível regional, que alcança todo o território do respectivo Estado; aos Municípios



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

cabe legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber; sendo assim:

Nos assuntos em que a União consagra o interesse nacional, é afastado o interesse local dos Municípios, impossibilitando aos mesmos legislarem concorrentemente com a União, mas apenas suplementar a legislação federal; destaca-se que:

O Tribunal de Justiça do Estado de São de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, analisou Lei que trata de assunto que versa este PL (proteção de criança e adolescente), concluindo pela constitucionalidade de tal Lei, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme Acórdão infra colacionado:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0202793-74.2013.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Bertioga

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Bertioga

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 907/2010 do Município de Bertioga. Colocação de placas informativas sobre crime de pedofilia e número do "disque denúncia" em escolas públicas, postos de saúde, ginásios esportivos e site oficial dos órgãos públicos. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate a crimes sexuais praticados contra menores. Estímulo ao exercício da cidadania. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário. Desnecessidade de rubrica específica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

para todo e qualquer simples ato de administração. Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente.

O ECA estabelece que “As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados” (Art. 72), constata-se que os termos deste Projeto de Lei suplementam a Lei Nacional nº 8069, de 1990, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2021.

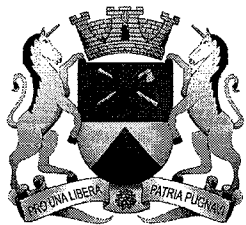
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho

PL 39/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em questão encontra respaldo na **proteção à criança e ao adolescente**, destacada no art.227 da Constituição Federal, contando com normatização própria através do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Ademais, nota-se que a presente proposta se coaduna com as normas federais e estaduais sobre a matéria, suplementando-as, indo de acordo com a competência prevista pelo art. 30, II, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria dos votos**, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 08 de fevereiro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DE MÉRITO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

Relator: Dylan Roberto Viana Dantas

PL n° 39/2021

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

O texto da propositura dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no âmbito municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce, bem como sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil.

Esta Comissão de Educação e Pessoa Idosa manifesta-se no sentido de entender que a proposição em tela deve tramitar por esta casa, haja vista que do ponto de vista educacional é salutar que venhamos fazer com que o processo de aprendizagem seja limpo de atividades que possuam conotação sexual.

O crescimento e aprendizado infanto-juvenil devem dar-se de modo saudável, o que não acontece se o Município não combater de forma exemplar a sexualização de crianças no âmbito da educação.

Ademais, tendo em vista o parecer técnico emanado de forma precisa e acertada pela Secretaria Jurídica no sentido da viabilidade jurídica do projeto, adicionamos aos nossos argumentos os veiculados pelo respeitável órgão citado.

Isto posto, **NADA TEM QUE OPOR** à tramitação do presente projeto.

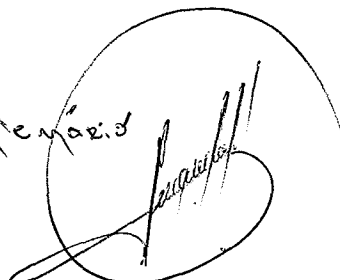
Sorocaba, 15 de fevereiro de 2021.


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Vereador Presidente


VINICIUS APNH
Membro

SALATIEL HERGESEL
Membro

Vou debater no plenário
16/02/2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 39/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.

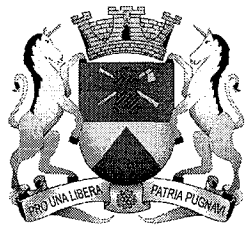
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança no PL nº 39/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2021


Assessoria Legislativa
Gabriel de Souza Amorim

A
Excelentíssima Senhora
Fernanda Schlic Garcia
Presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 39/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado, a **COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES**, nada se opõe.

FAUSTO SALVADOR PERES

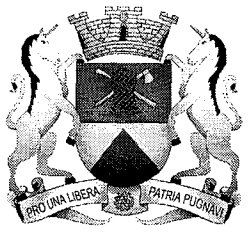
Presidente da Comissão de Cultura e Esportes

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Sobre: O Projeto de Lei nº 39/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 39/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.

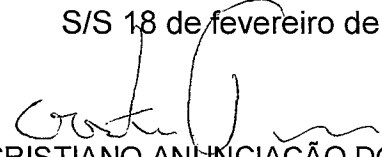
Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em questão visa atuar prioritariamente da defesa dos direitos da criança e do adolescente amparada pela Constituição Federal em seu art. 277 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

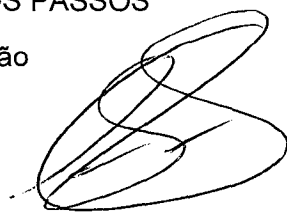
Trata-se, portanto, de medida inserida no rol dos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente no que afeta à proteção e a defesa das crianças no campo da educação e no de sua formação moral para a vida, que vão dar fundamento a seu comportamento de cidadãos dignos, não apenas durante sua formação de crianças e adolescentes, mas ao longo de toda sua vida.

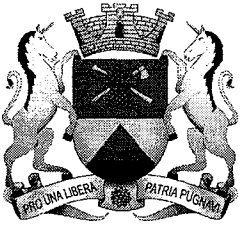
Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S 18 de fevereiro de 2021.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

Em separado
FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

PL nº 39/2021

Parecer em separado nos termos do art. 51, parágrafo único do Regimento Interno - Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007

Trata-se de Projeto de Lei nº 39/2021 de autoria do Edil Dylan Roberto Viana Dantas que *Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.*

No mérito, entendemos que o Projeto busca, por meio da propositura restritiva - proibitiva, regulamentar sobre aspectos da vida de crianças no ambiente escolar. Para isso traz a expressão "*criança*" entendida como aquela pessoa até 12 anos de idade incompletos e "*adolescente*", entre doze e dezoito anos (art. 2º do ECA).

Trás também a expressão "*atividades escolares*" sem maiores delimitações, entendida então de forma ampla como qualquer atividade desenvolvida no âmbito educacional nas escolas. Trás também a expressão "Ensino Básico" que tecnicamente seria "Educação básica" compreendida a Educação Infantil, Ensino fundamental e Médio, neste sentido o art. 4º, I da LDB- Lei nº 9.394/96:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

*I - **educação básica** obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma*

- a) pré-escola;*
- b) ensino fundamental;*
- c) ensino médio;*

Considerando estes conceitos, tem-se que as disposições deste PL contrariam avanços históricos positivados com a promulgação de Leis basilares que dizem respeito à Educação no país, quais sejam: A lei que estabelece o PNE - Plano Nacional de Educação - Lei nº 13.005/2014 elaborado em observância à LDB - Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Ambas as Leis de abrangência nacional, editadas no âmbito da competência legislativa da União (art. 22, XXIV, CF).

Decorre destas leis a construção da Base Nacional Comum Curricular - BNCC- *A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) é um documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica.*¹ E neste ponto vale destacar que uma destas aprendizagens prevista para Ensino Fundamental 1 e 2 como Componente da Ciências é:

(EF08CI09) Comparar o modo de ação e a eficácia dos diversos métodos contraceptivos e justificar a necessidade de compartilhar a responsabilidade na

¹ <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

escolha e na utilização do método mais adequado à prevenção da gravidez precoce e indesejada e de Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST)

(EF08CI10) Identificar os principais sintomas, modos de transmissão e tratamento de algumas DST (com ênfase na AIDS), e discutir estratégias e métodos de prevenção.

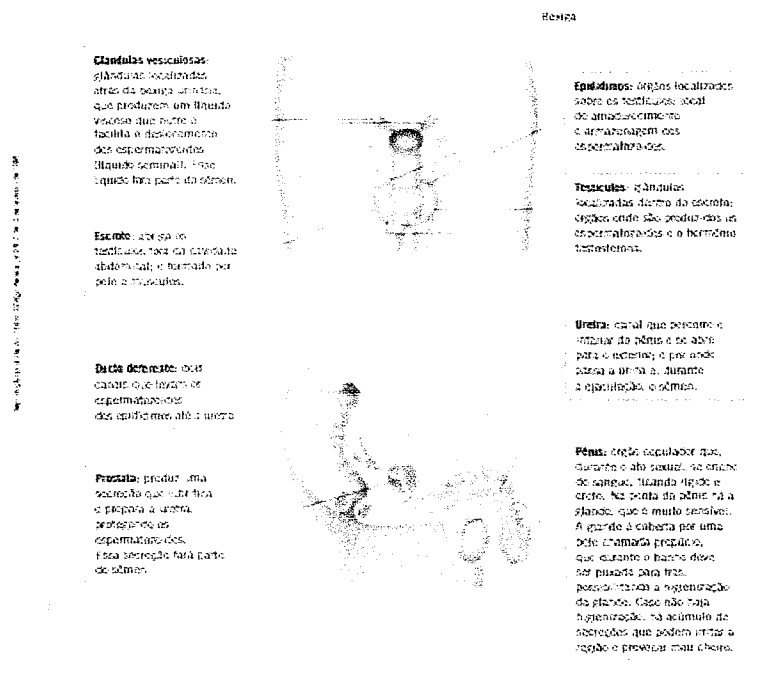
(EF08CI11) Selecionar argumentos que evidenciem as múltiplas dimensões da sexualidade humana (biológica, sociocultural, afetiva e ética).²

A título de exemplificação vale trazer trechos do material disponível de acordo com o PNLD - Plano Nacional de Educação e BNCC - Base Nacional Comum Curricular:

3 O sistema genital masculino

O sistema genital masculino produz os **gametas masculinos** (espermatozoides), permite a **deposição do sêmen** quando estimulado, durante o ato sexual, por exemplo, e produz o **hormônio testosterona**. É constituído de testículos (que estão dentro do escroto), epidídimos, ductos deferentes, glândulas vesiculares, próstata, uretra e pênis.

Sistema genital masculino



Orientações

Inicie a leitura compartilhada do tópico 3, "O sistema genital masculino", e explique que o amadurecimento dos testículos ocorrido na puberdade faz com que essas glândulas desencadeiem a produção de testosterona, hormônio responsável pelo surgimento das características sexuais secundárias no menino adolescente. Oriente os alunos a relacionar as funções da testosterona no corpo humano, mencionando que esse hormônio atua no crescimento de ossos e músculos, no crescimento de pelos corporais, na produção de espermatozoides, no engrossamento da voz, na coagulação sanguínea e no comportamento reativo em presença de um desafio.

Chame a atenção dos alunos para o boxe "Sistema genital masculino" e acompanhe-os na análise das ilustrações. Incentive-os a analisar todo o caminho percorrido pelo espermatozoide, do testículo até a saída pela uretra que percorre o pênis longitudinalmente. Explique esse trajeto durante a mediação da leitura das caixas de texto indicadas nas ilustrações. Ao detalhar o epididimo, comente que a temperatura ótima para a maturação dos espermatozoides deve ser mais baixa, por volta de 2 °C a menos, que a temperatura média do corpo. Por isso, quando a temperatura do ambiente for demasiada baixa, o escroto pode se contrair aproximando os testículos do corpo e, caso a temperatura ambiente se eleve, o escroto relaxa, distanciando os testículos do corpo.

Explique que, no caso do homem, o pênis também é usado para a excreção da urina, além de ser um órgão que participa da reprodução. Comente que a urina pode causar a morte dos espermatozoides, mas para que isso não aconteça, um par de pequenas glândulas localizadas na base do pênis, abaixo da próstata, produz um líquido denominado fluido pré-ejaculatório que tem como função limpar o canal da uretra para a passagem do sêmen. Esse líquido pode constituir até 5% do volume ejaculado.

Fonte: CAMFIELD, N. A. et al. *Human biology: concepts & connections*. 6. ed. São Francisco: Benjamin Cummings, 2004.

Os esquemas mostram o sistema genital masculino em vistas frontal e lateral. A bexiga urinária não faz parte do sistema genital, tendo sido representada apenas para facilitar a localização das demais estruturas. Elementos fora de escala de tamanho e de proporção. Des: fantasia.

Capítulo 17 / Fases do desenvolvimento humano

175

² <http://download.basenacionalcomum.mec.gov.br/>



4 O sistema genital feminino

O sistema genital feminino é responsável pela **produção dos gametas femininos** até a fase denominada **ovócito**, pela produção dos hormônios sexuais femininos **estrógeno e progesterona** e pela **nutrição e acomodação do feto** até seu nascimento. É constituído de ovários, tubas uterinas, útero, vagina e órgãos genitais femininos externos, que formam o pudendo feminino.

Sistema genital feminino

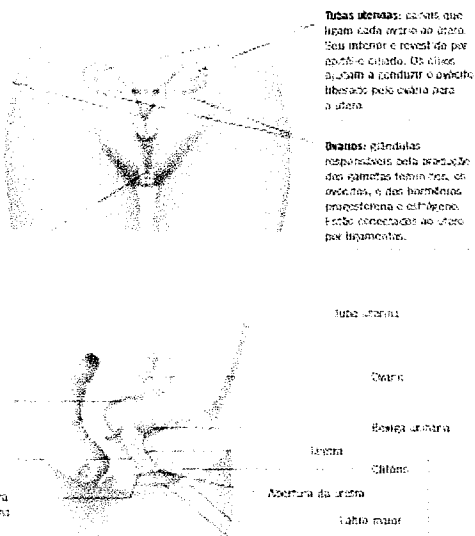
Útero: órgão muscular oco, que tem sua parede interna revestida pelo endométrio, um tecido ricamente vascularizado (que fica mais espesso durante o período fértil da mulher) onde ocorre a fixação do embrião no caso de fecundação. Também ocorre hereinação, saída de endométrio e espessura se desprende e é liberada durante a menstruação. A região mais estreita do útero, chamada **cérvix**, faz a comunicação com a vagina.

Vagina: canal de passagem de líquidos que comunica o útero com o exterior do corpo. Sua abertura para o exterior ocorre parcialmente fechada por uma membrana denominada **himen**.

Útero

Vagina

Abertura da vagina



Tubos uterinos: canais que ligam cada ovário ao útero. Seu interior é revestido por epitélio ciliado. Os cílios ajudam a conduzir o ovócito liberado pelo ovário para o útero.

Ovários: glândulas responsáveis pela produção dos gametas femininos, os ovócitos, e dos hormônios progesterona e estrógeno. Estão conectados ao útero por ligamentos.

Pudendo feminino: assim chamado sexual, é a região genital feminina externa, formada por lábios maiores, lábios menores, vestíbulo vaginal e clitelo. Os lábios maiores são os grandes lábios e os menores são os pequenos lábios. O clitelo é uma pequena estrutura em forma de mancha, muito sensível, localizada no ponto de junção entre os lábios menores.

Fonte: CAMPBELL, N. A. et al. *Biology: concepts & connections*. 6. ed. San Francisco: Benjamin Cummings, 2006.

Us esquemas mostram o sistema genital feminino em vistas frontal e lateral. A bexiga urinária e a uretra não fazem parte do sistema genital, tendo sido representadas para facilitar a localização das demais estruturas. Elementos fora de escala de tamanho e de proporção. Cores fantasia.

Sugestão ao professor

O livro sugere a seguir, traz uma explicação detalhada das funções dos hormônios produzidos pelos sistemas genitais, masculino e feminino, além dos próprios sistemas aqui estudados.

BERNE, R. M.; LEVY, M. N. (Ed.). *Fisiologia*, 7. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2012.

Orientações

Realize a leitura compartilhada do texto 4, "O sistema genital feminino". Explique aos alunos que o sistema genital feminino, além da produção de gametas e hormônios (características comuns ao sistema genital masculino), também abriga o embrião e o feto durante a gestação.

Organize no quadro de giz uma tabela comparativa mostrando as funções de cada hormônio: a progesterona e o estrógeno. Ambos regulam o ciclo menstrual. O estrógeno é responsável pelas características secundárias femininas: aumenta o tamanho de músculos, vagina, mamas, glândulas, quadris e coxas; atua no crescimento de pelos pubianos, age no desenvolvimento de grandes e pequenos lábios da vagina; e altera a deposição de gordura. A progesterona é produzida durante o ciclo menstrual e promove alterações no útero para uma possível gestação e, caso a fecundação aconteça, esse hormônio também contribui para a manutenção do feto e, após o nascimento, estimula a produção de leite.

Acompanhe com os alunos a análise da ilustração "Sistema genital feminino" e as leituras de cada órgão descrito nas caixas de texto. Após expor cada estrutura, utilize a primeira ilustração para antecipar a explicação do processo de produção do ovócito, o caminho percorrido pelas tubas uterinas até a implantação no útero, caso seja fecundado. Corrente que a vagina é o canal por onde ocorre a penetração e o pudendo feminino (ou vulva) é a parte externa do sistema genital.

Esclareça aos alunos que o himen é uma película que, durante a infância, protege contra a entrada de microrganismos. Com a perda dessa película nas primeiras relações sexuais, o corpo necessita de outras proteções e, duas dessas características secundárias cumprem essa função: os pelos pubianos que atuam como barreira física e a acidez das secreções vaginais que atuam como barreira química contra esses micróbios.

Após a leitura do tópico 4, "O sistema genital feminino", oriente os alunos a realizar as atividades 7 e 10 da página 177. As atividades e os conteúdos abordados neste tópico contribuem para que os alunos desenvolvam a habilidade EF08CI08.



Orientações

Realize com os alunos a leitura da seção "Observatório do mundo: Coletor menstrual: por que não falamos dele?". Comente com eles que vão conhecer algumas informações sobre o uso do coletor menstrual pelas mulheres (popularmente conhecido como copinho) e a interação da mulher com seu corpo. O assunto interessa mais às meninas, por isso, procure propor uma discussão em toda a sala, que envolva todos os alunos. Faça com que os meninos também fiquem atentos ao assunto, ressaltando a função deles na sociedade como divulgadores científicos. Incentive-os a dar opiniões. Explique que a menstruação não é um problema, mas sim algo natural com o qual todas as mulheres terão de lidar por muitos anos. Ressalte os benefícios, inclusive ambientais, do uso do coletor.

Respostas

2. O texto esclarece que em muitos locais, no Brasil, a menstruação é encarada como um tabu. Em muitos casos, não se fala nem com a mãe sobre ela. Para se falar do coletor, a menstruação deve ser encarada como um assunto normal que pode ser discutido abertamente. Atenção para uma argumentação embasada em fatos por parte dos alunos.

3. Resposta variável. Cada aluno fará sua pesquisa individualmente. Faça a correção em sala solicitando aos alunos que leiam o que encontraram sobre a matéria como as outras culturas leiam com a menstruação, e discuta os problemas e as vantagens destas abordagens. É esperado que os alunos encontrem informações de que em algumas culturas a menstruação é vista de forma negativa, pois existem alguns mitos de que as mulheres ficam impuras, sujas, doentes e até mesmo anelidoadas durante o período menstrual. Em alguns países do continente asiático, muitas mulheres comoram absorventes e, por vergonha, os mantêm escondidos, envolvidos em jornais. Outras informações podem ser encontradas na leitura do texto: *2 conceitos absurdos sobre a menstruação em algumas partes do mundo.*

Observatório do mundo

1. Evita mau odor, apresenta baixo risco de infecções, é reutilizável, não causa alergias e evita gastos mensais com absorventes.

Coletor menstrual: por que não falamos dele?

[...]

O coletor menstrual, também chamado de "copinho", é um dispositivo usado para coletar o sangue menstrual. Ajustável ao corpo, oferece baixo risco de infecções [...], é hipoalergênico, econômico [...] e reutilizável, podendo durar de cinco a dez anos.

Ao contrário do absorvente interno, que precisa ser introduzido no fundo do canal vaginal, o coletor deve ser colocado na entrada da vagina, o que pode causar certo desconforto durante o período de adaptação, que costuma variar de dois a cinco ciclos, em média.

Segundo a doutora Renata Lopes Ribeiro, médica-assistente da Clínica Obstétrica do Hospital das Clínicas da FMUSP e membro da equipe de Medicina Fetal do Fleury e da Maternidade São Luiz (SP), é preciso esvaziá-lo a cada 6 a 12 horas, dependendo da intensidade do fluxo menstrual. Para higienizá-lo, basta lavá-lo com água fria e sabão e fervê-lo após o período menstrual. Como o sangue não entra em contato com o ar, o

coletor também evita o mau odor, que pode ocorrer com o uso de absorventes externos.

[...]

"Não existe um tipo de absorvente que seja universalmente melhor para todas as mulheres. É preciso considerar as características do absorvente, assim como o perfil do ciclo menstrual, as preferências e estilo de vida de cada mulher que irá utilizá-lo. É bom saber que existem opções que contemplem as necessidades de cada uma de nós", salienta a dra. Renata.

[...]

Uma coisa é certa: para usar o coletor, a mulher precisa entrar em contato com o próprio corpo, tocá-lo, conhecê-lo, aceitá-lo. Em uma sociedade em que falar sobre o funcionamento e as necessidades do corpo feminino ainda é tabu, em que mesmo hoje em dia algumas meninas escondem até da mãe, mulher como elas, que menstruaram, é fácil entender por que pouco se fala sobre o dispositivo. Espera-se de nós, mulheres, que lidemos com a menstruação em segredo.

[...]

WALLACE, M. T. Coletor menstrual: por que não falamos dele? Portal Educação 21 ago. 2015. Disponível em: <<https://travauxwallace.com.br/mulher/2coletor-menstrual-por-que-nao-falamos-dele/>>. Acesso em ago. 2018.



Coletor menstrual, uma opção para a mulher durante a menstruação, além dos absorventes internos e externos.

Não tiremos do texto: faça as atividades no caderno.

- 1 Após ler o texto, cite os pontos positivos do uso do coletor menstrual.
- 2 Discorra por que ainda há pouca discussão sobre o coletor menstrual, segundo o texto.
- 3 Faça uma pesquisa sobre diferentes formas de lidar com a menstruação em outras culturas e compartilhe com os colegas as informações que você encontrou.

186 Unidade 7 | O corpo em transformação

Disponível em: <<https://www.megaaulas.com.br/corpo-humano/73020-5-conceitos-absurdos-sobre-a-menstruacao-em-algumas-partes-do-mundo.html>>. Acesso em: out. 2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Orientações

Antes de iniciar a leitura do tópico 2, "Métodos para evitar a gravidez e para prevenir doenças", mencione que no estudo a seguir os alunos vão conhecer os diferentes tipos de método contraceptivo.

Durante a leitura do item "Preservativo", mencione que tanto a camisinha masculina como a feminina são os únicos métodos contraceptivos que evitam o contato do sêmen com o corpo feminino. Explique que, além da gravidez, esse método evita todos os tipos de infecção sexualmente transmissível – é a isso que se refere a dupla proteção mencionada no livro. Comente que outra vantagem da camisinha é que, em caso de falha (se ela estourar, por exemplo), é possível constatar se houve algum problema. Nesses casos, portanto, existe a possibilidade de usar um contraceptivo de emergência, como a pílula do dia seguinte – recomendada apenas em casos em que o contraceptivo não funcionou. Ressalte que a camisinha é o método mais seguro de evitar IST e gravidez. Chame a atenção dos alunos para o correto uso e a preservação da camisinha: ela não deve ser colocada em locais apertados, como a carteira, por exemplo; não deve ser exposta ao calor; o envelope não deve ser aberto antes do momento de utilização, em nenhuma hipótese, não deve ser aberto com os dentes ou com materiais cortantes. No caso das meninas, ao guardá-la na bolsa, o preservativo deve ficar em um compartimento separado de objetos que possam perfurar o envelope ou a própria camisinha.

Esclareça que no momento de uso é necessário ficar atento para o lado correto de colocação (a camisinha deve desenrolar facilmente). Chame a atenção dos alunos para o boxe "Recomendação de uso do preservativo masculino". Averte que a parte estreita na ponta tem a função de coletar o sêmen e não se pode deixar ar nessa ponta. Ela deve, portanto, ser segurada durante a colocação da camisinha.

Mencione que é muito frequente os homens dizerem que a camisinha é apertada, que não cabe ou que machuca. Informe que existem no mercado camisinhas maiores que o

2 Métodos para evitar a gravidez e para prevenir doenças

Planejamento familiar:

conjunto de ações e atitudes que possibilitam que homens e mulheres façam planos quanto ao nascimento de seus filhos.

Métodos contraceptivos, ou anticoncepcionais, são as principais ferramentas para evitar a gravidez, sendo utilizados muitas vezes por casais que querem fazer um planejamento familiar.

Os métodos contraceptivos mais comuns podem ser divididos em cinco categorias: de barreira, hormonais, comportamentais, intrauterinos e cirúrgicos. Existem métodos contraceptivos que podem ser usados tanto no corpo da mulher como no corpo do homem. Seja como for, a responsabilidade pelo uso de contraceptivos é do casal, e as consequências do não uso desses métodos afetarão as duas partes envolvidas na relação.

Todos os métodos contraceptivos apresentam aspectos positivos e negativos. É necessário o aconselhamento médico para decidir qual o método mais adequado para cada um.

Métodos de barreira

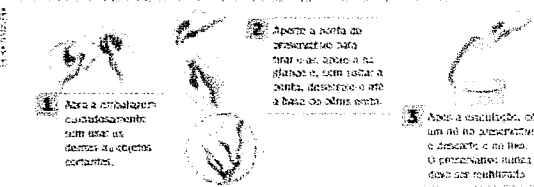
Os métodos de barreira agem impedindo o encontro dos gametas. São eficientes e simples de usar. Os preservativos feminino e masculino (chamados camisinhas) e o diafragma são métodos de barreira.

Preservativo

Os preservativos masculino e feminino são tubos feitos de material resistente e com uma abertura em uma das extremidades. São popularmente conhecidos como camisinhas. A **camisinha feminina** apresenta um anel flexível em cada extremidade. A parte fechada deve ser inserida até o fundo da vagina, e a extremidade com o anel aberto (por onde o pênis deve ser inserido) deve permanecer do lado de fora. A camisinha feminina deve ser colocada antes do início da relação sexual e retirada depois dela.

A **camisinha masculina** deve ser colocada no pênis ereto antes do início da relação sexual e retirada logo depois dela, com o pênis ainda ereto.

Recomendação de uso do preservativo masculino



O preservativo masculino é eficiente e de fácil utilização e pode ser adquirido sem receita médica. Além de proteger contra ISTs, é um método contraceptivo. Elementos fora de escala de tamanho e de proporção. Cuidos especiais.

Fonte: BRASIL. Ministério da Saúde. Dicas em saúde: camisinha masculina. Disponível em: http://portais.saude.gov.br/br/temas/dicas/15/camisinhas_masculinas.html. Acesso em: ago. 2015.

Unidade 8 - Saúde do sistema genital

tamanho padrão. Se julgar conveniente, a seu critério, faça uma demonstração na sala. Leve uma camisinha, abra o envelope, retire-a e demonstre que se trata de um preservativo de tamanho regular, feito com material elástico e maleável. Vista-a pelo pusho fechado. Ela deve desenrolar pelo pulso e chegar aproximadamente até metade do antebraço. Essa estratégia contribui para desmistificar a ideia de que o preservativo não acomoda corretamente.

Desta forma, considerando que o conteúdo do projeto conflita com diretrizes Nacionais comuns da Educação, é que no mérito, se manifesta **contra à tramitação** deste PL por violar Direitos Humanos e de aprendizagens para a plena cidadania, já estabelecidos e assegurados por Lei Federal.

³ <https://pnld.moderna.com.br/ciencias/observatorio-de-ciencias/> - Manual d professor Obvervatório de Ciências 8º ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, quanto a iniciativa do Projeto, entendemos, data vênua o parecer da Comissão de Justiça que este projeto **padece de inconstitucionalidade formal**, conforme já decidiu o STF - Superior Tribunal Federal apontando vício de iniciativa por se tratar de matéria de competência privativa da União, neste sentido decisão em ADPF 457 de 27/04/2020:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 1.516/2015 DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA – GO. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE MATERIAL COM INFORMAÇÃO DE IDEOLOGIA DE GÊNERO EM ESCOLAS MUNICIPAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA LEGISLATIVA DA UNIÃO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ATINENTES À LIBERDADE DE APREENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO A ARTE E O SABER (ART. 206, II, CF), E AO PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS (ART. 206, III, CF). PROIBIÇÃO DA CENSURA EM ATIVIDADES CULTURAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, CF). DIREITO À IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT, CF). DEVER ESTATAL NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À DESIGUALDADE E À DISCRIMINAÇÃO DE MINORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA.

1. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (art. 30, I e II, CF), não justifica a proibição de conteúdo pedagógico, não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996). Inconstitucionalidade formal.⁴

S/C., 25 de fevereiro de 2021.


FERNANDA GARCIA
membro

***Parecer em separado
voto vencido***

⁴ <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF457.pdf>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

PL nº 39/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 39/2021 de autoria do Edil Dylan Roberto Viana Dantas que *Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.*

No mérito, entendemos que o Projeto busca, por meio da propositura restritiva - proibitiva, regulamentar sobre aspectos da vida de crianças no ambiente escolar. Para isso traz a expressão "*criança*" entendida como aquela pessoa até 12 anos de idade incompletos e "*adolescente*", entre doze e dezoito anos (art. 2º do ECA).

Trás também a expressão "*atividades escolares*" sem maiores delimitações, entendida então de forma ampla como qualquer atividade desenvolvida no âmbito educacional nas escolas. Trás também a expressão "Ensino Básico" que tecnicamente seria "Educação básica" compreendida a Educação Infantil, Ensino fundamental e Médio, neste sentido o art. 4º, I da LDB- Lei nº 9.394/96:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

*I - **educação básica** obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma*

- a) pré-escola;*
- b) ensino fundamental;*
- c) ensino médio;*

Considerando estes conceitos, tem-se que as disposições deste PL contrariam avanços históricos positivados com a promulgação de Leis basilares que dizem respeito à Educação no país, quais sejam: A lei que estabelece o PNE - Plano Nacional de Educação - Lei nº 13.005/2014 elaborado em observância à LDB - Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Ambas as Leis de abrangência nacional, editadas no âmbito da competência legislativa da União (art. 22, XXIV, CF).

Decorre destas leis a construção da Base Nacional Comum Curricular - BNCC- *A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) é um documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica.*¹ E neste ponto vale destacar que uma destas aprendizagens prevista para Ensino Fundamental 1 e 2 como Componente da Ciências é:

(EF08CI09) Comparar o modo de ação e a eficácia dos diversos métodos contraceptivos e justificar a necessidade de compartilhar a responsabilidade na escolha e na utilização do método mais adequado à prevenção da gravidez precoce e indesejada e de Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST)

(EF08CI10) Identificar os principais sintomas, modos de transmissão e tratamento de algumas DST (com ênfase na AIDS), e discutir estratégias e métodos de prevenção.

¹ <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>



(EF08CI11) Selecionar argumentos que evidenciem as múltiplas dimensões da sexualidade humana (biológica, sociocultural, afetiva e ética).²

A título de exemplificação vale trazer trechos do material disponível de acordo com o PNLD - Plano Nacional de Educação e BNCC - Base Nacional Comum Curricular:

O sistema genital masculino

O sistema genital masculino produz os **gametas masculinos** (espermatozoides), permite a **deposição do sêmen** quando estimulado, durante o ato sexual, por exemplo, e produz o **hormônio testosterona**. É constituído de testículos (que estão dentro do escroto), epidídimos, ductos deferentes, glândulas vesiculares, próstata, uretra e pênis.

Sistema genital masculino

Glândulas vesiculares: glândulas localizadas atrás da bexiga urinária, que produzem um líquido viscoso que nutre e facilita o deslizeamento dos espermatozoides líquido seminal. Este líquido faz parte do sêmen.

Escroto: orgão os testículos fora do cavidade abdominal e normado por pele e músculos.

Ductos deferentes: são canais que levam os espermatozoides dos epidídimos até a uretra.

Próstata: produz uma secreção que lubrifica e prepara o sêmen, dirigindo os espermatozoides. Essa secreção faz parte do sêmen.



Reseta

Epidídimos: órgãos localizados sobre os testículos, local de amadurecimento e armazenamento dos espermatozoides.

Testículos: glândulas localizadas dentro do escroto; órgãos onde são produzidos os espermatozoides e o hormônio testosterona.

Uretra: canal que percorre o interior do pênis e se abre para o exterior e por onde passa a urina e, durante a ejaculação, o sêmen.

Pênis: órgão reprodutor que, durante o ato sexual, se enche de sangue, ficando rígido e ereto. Na ponta do pênis há a glande, que é muito sensível. A glande é coberta por uma pele chamada prepúcio, que durante o banho deve ser puxado para trás, possibilitando a higienização da glande. Caso não haja higienização, há acúmulo de secreções que podem entrar a região e provocar mau cheiro.

Fonte: CAMPBELL, N. A. et al. *Biology: concepts & connections*, 6. ed. São Francisco: Benjamin Cummings, 2008.

Os esquemas mostram o sistema genital masculino em vistas frontal e lateral. A bexiga urinária não faz parte do sistema genital, tendo sido representada apenas para facilitar a localização das demais estruturas. Elementos fora de escala de tamanho e de proporção. Cares fantasia.

Capítulo 17: Fases do desenvolvimento humano

Orientações

Inicie a leitura compartilhada do tópico 3, "O sistema genital masculino", e explique que o amadurecimento dos testículos ocorrido na puberdade faz com que essas glândulas desencadeiem a produção de **testosterona**, hormônio responsável pelo surgimento das características sexuais secundárias no menino adolescente. Oriente os alunos a relacionar as funções da testosterona no corpo humano, mencionando que esse hormônio atua no crescimento de ossos e músculos, no crescimento de pelos corporais, na produção de espermatozoides, no engrossamento da voz, na coagulação sanguínea e no comportamento reativo em presença de um desafio.

Chame a atenção dos alunos para o boxe "Sistema genital masculino" e acompanhe-os na análise das ilustrações. Incentive-os a analisar todo o caminho percorrido pelo espermatozoide, do testículo até a saída pela uretra que percorre o pênis longitudinalmente. Explique esse trajeto durante a mediação da leitura das caixas de texto indicadas nas ilustrações. Ao detalhar o epidídimos, comente que a temperatura ótima para a maturação dos espermatozoides deve ser mais baixa, por volta de 2 °C a menos, que a temperatura média do corpo. Por isso, quando a temperatura do ambiente for demasiada baixa, o escroto pode se contrair aproximando os testículos do corpo e, caso a temperatura ambiente se eleve, o escroto relaxa, distanciando os testículos do corpo.

Explique que, no caso do homem, o pênis também é usado para a excreção da urina, além de ser um órgão que participa da reprodução. Comente que a urina pode causar a morte dos espermatozoides, mas para que isso não aconteça, um par de pequenas glândulas localizadas na base do pênis, abaixo da próstata, produz um líquido denominado fluido pré-ejaculatório que tem como função limpar o canal da uretra para a passagem do sêmen. Esse líquido pode constituir até 5% do volume ejaculado.

² <http://download.basenacionalcomum.mec.gov.br/>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O sistema genital feminino

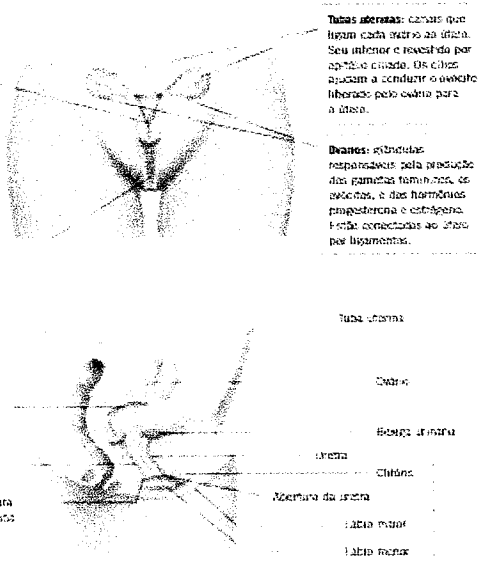
O sistema genital feminino é responsável pela **produção dos gametas femininos** até a fase denominada **ovócito**, pela **produção dos hormônios sexuais femininos estrógeno e progesterona** e pela **nutrição e acomodação do feto** até seu nascimento. É constituído de ovários, tubas uterinas, útero, vagina e órgãos genitais femininos externos, que formam o pudendo feminino.

Sistema genital feminino

Útero: órgão muscular cego, que tem sua parede interna revestida pelo endométrio, um tecido ricamente vascularizado (que fica mais espesso durante o período fértil da mulher) onde ocorre a fixação do embrião no caso de fecundação. Esse não ocorre fecundação, parte do endométrio espessado se desprende e é liberado durante a menstruação. A região mais externa de útero, chamada **cérvix**, faz a comunicação com a vagina.

Vagina: canal de vias sexuais femininas que comunica o útero com o exterior do corpo. Sua abertura para o exterior pode ser parcialmente fechada por uma membrana denominada **himen**.

Pudendo feminino: partes chamadas **vulva** e **órgão genital feminino externo**, formada por **lábios maiores**, **lábios menores**, **vestíbulo vaginal** e **clitóris**. Os **lábios maiores** são dobras de pele externas. Os **lábios menores** são dobras de pele fora e dentro, que ficam sobretas pelos lábios maiores. O **clitóris** é uma pequena estrutura rica em terminações nervosas, muito sensível. Está localizada no ponto de união entre os lábios menores.



Fonte: CAMPBELL, N. A. et al. *Biology: concepts & connections*, 6. ed. San Francisco: Benjamin Cummings, 2008.

Os esquemas mostram o sistema genital feminino em vistas frontal e lateral. A bexiga urinária e a uretra não fazem parte do sistema genital, tendo sido representadas para facilitar a localização das demais estruturas. Elementos fora de escala de tamanho e de proporção. Cores fantasia.

Capítulo 27 / Fases do desenvolvimento humano



Orientações

Realize a leitura compartilhada do tópico 4, "O sistema genital feminino". Explique aos alunos que o sistema genital feminino, além da produção de gametas e hormônios (características comuns ao sistema genital masculino), também abriga o embrião e o feto durante a gestação.

Organize no quadro de giz uma tabela comparativa mostrando as funções de cada hormônio: a progesterona e o estrógeno. Ambos regulam o ciclo menstrual. O estrógeno é responsável pelas características secundárias femininas: aumenta o tamanho de mamas, vagina, quadris e coxas; atua no crescimento de pelos pubianos; age no desenvolvimento de grandes e pequenos lábios da vagina; e altera a deposição de gordura. A progesterona é produzida durante o ciclo menstrual e promove alterações no útero para uma possível gestação e, caso a fecundação aconteça, esse hormônio também contribui para a manutenção do feto e, após o nascimento, estimula a produção de leite.

Acompanhe com os alunos a análise da ilustração "Sistema genital feminino" e as leituras de cada órgão descrito nas caixas de texto. Após expor cada estrutura, utilize a primeira ilustração para antecipar a explicação do processo de produção do ovócito, o caminho percorrido pelas tubas uterinas até a implantação no útero, caso seja fecundado. Comente que a vagina é o canal por onde ocorre a penetração e o pudendo feminino (ou vulva) é a parte externa do sistema genital.

Explique aos alunos que o hímen é uma película que, durante a infância, protege contra a entrada de microorganismos. Com a perda dessa película nas primeiras relações sexuais, o corpo necessita de outras proteções e, duas dessas características secundárias cumprem essa função: os pelos pubianos que atuam como barreira física e a acidez das secreções vaginais que atuam como barreira química contra esses micróbios.

Após a leitura do tópico 4, "O sistema genital feminino", oriente os alunos a realizar as atividades 7 e 10 da página 177. As atividades e os conteúdos abordados neste tópico contribuem para que os alunos desenvolvam a habilidade EF08C08.

Sugestão ao professor

O livro sugere a seguir, faz uma explicação detalhada das funções dos hormônios produzidos pelos sistemas genitais, masculino e feminino, além dos próprios sistemas aqui estudados.

BERNE, R. M.; LEVY, M. N. (Ed.). *Fisiologia*, 7. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2018.



Orientações

Realize com os alunos a leitura da seção "Observatório do mundo: Coletor menstrual: por que não falamos dele?". Comente com eles que vão conhecer algumas informações sobre o uso do coletor menstrual pelas mulheres (popularmente conhecido como copinho) e a interação da mulher com seu corpo. O assunto interessa mais às meninas, por isso, procure propor uma discussão em roda, na sala, que envolva todos os alunos. Faça com que os meninos também fiquem atentos ao assunto, ressaltando a função deles na sociedade como divulgadores científicos. Incentive-os a dar opiniões. Explique que a menstruação não é um problema, mas sim algo natural com o qual todas as mulheres terão de lidar por muitos anos. Ressalte os benefícios, inclusive ambientais, do uso do coletor.

Respostas

2. O texto esclarece que em muitos locais, no Brasil, a menstruação é encarada como um tabu. Em muitos casos, não se fala nem com a mãe sobre ela. Para se falar do coletor, a menstruação deve ser encarada como um assunto normal que pode ser discutido abertamente. Atente para uma argumentação embasada em fatos por parte dos alunos.

3. Resposta variável. Cada aluno fará sua pesquisa individualmente. Faça a correção em sala solicitando aos alunos que leiam o que encontraram sobre a maneira como as outras culturas lidam com a menstruação, e discuta os problemas e as vantagens dessas abordagens. É esperado que os alunos encontrem informações de que em algumas culturas a menstruação é vista de forma negativa, pois existem alguns mitos de que as mulheres ficam impuras, sujas, doentes e até mesmo amaldiçoadas durante o período menstrual. Em alguns países do continente asiático, muitas mulheres compram absorventes e, por vergonha, os mantêm escondidos, envolvidos em jornais. Outras informações podem ser encontradas na leitura do texto: 9 conceitos absurdos sobre a menstruação em algumas partes do mundo.

Observatório do mundo

1. Evita mau odor, apresenta baixo risco de infecções, e reutilizável, não causa alergias e evita gastos mentas com absorventes.

Coletor menstrual: por que não falamos dele?

[...]

O coletor menstrual, também chamado de "copinho", é um dispositivo usado para coletar o sangue menstrual. Ajustável ao corpo, oferece baixo risco de infecções [...]. É hipoalérgico, econômico [...] e reutilizável, podendo durar de cinco a dez anos.

Ao contrário do absorvente interno, que precisa ser introduzido no fundo do canal vaginal, o coletor deve ser colocado na entrada da vagina, o que pode causar certo desconforto durante o período de adaptação, que costuma variar de dois a cinco ciclos, em média.

Segundo a doutora Renata Lopes Ribeiro, médica-assistente da Clínica Obstétrica do Hospital das Clínicas da FMUSP e membro da equipe de Medicina Fetal do Fleury e da Maternidade São Luiz (SP), é preciso esvaziá-lo a cada 6 a 12 horas, dependendo da intensidade do fluxo menstrual. Para higienizá-lo, basta lavá-lo com água fria e sabão e fervê-lo após o período menstrual. Como o sangue não entra em contato com o ar, o

coletor também evita o mau odor, que pode ocorrer com o uso de absorventes externos.

[...]

"Não existe um tipo de absorvente que seja universalmente melhor para todas as mulheres. É preciso considerar as características do absorvente, assim como o perfil do ciclo menstrual, as preferências e estilo de vida de cada mulher que irá utilizá-lo. É bom saber que existem opções que contemplem as necessidades de cada uma de nós", salienta a dra. Renata.

[...]

Uma coisa é certa: para usar o coletor, a mulher precisa entrar em contato com o próprio corpo, tocá-lo, conhecê-lo, aceitá-lo. Em uma sociedade em que falar sobre o funcionamento e as necessidades do corpo feminino ainda é tabu, em que mesmo hoje em dia algumas meninas escondem até da mãe, mulher como elas, que menstruaram, é fácil entender por que pouco se fala sobre o dispositivo. Espera-se de nós, mulheres, que lidemos com a menstruação em segredo.

[...]

VARIELLA, M. F. Coletor menstrual, por que não falamos dele? Portal Drauzia, 21 ago. 2015. Disponível em: <<https://drauzia.com.br/portal/mulheres/2-coletor-menstrual-por-que-nao-falamos-dele/>>. Acesso em: ago. 2018.



Coletor menstrual, uma opção para a mulher durante a menstruação, além dos absorventes internos e externos.

Não escreva no livro. Faça as atividades no caderno.

- 1 Após ler o texto, cite os pontos positivos do uso do coletor menstrual.
- 2 Discorra por que ainda há pouca discussão sobre o coletor menstrual, segundo o texto.
- 3 Faça uma pesquisa sobre diferentes formas de lidar com a menstruação em outras culturas e compartilhe com os colegas as informações que você encontrou.

126 Unidade 7 | O corpo em transformação

Disponível em: <<https://www.megacurioso.com.br/corpo-humano/73035-9-conceitos-absurdos-sobre-a-menstruacao-em-algumas-partes-do-mundo.htm>>. Acesso em: out. 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Orientações

Antes de iniciar a leitura do tópico 2, "Métodos para evitar a gravidez e para prevenir doenças", mencione que no estudo a seguir os alunos vão conhecer os diferentes tipos de método contraceptivo.

Durante a leitura do item "Preservativo", mencione que tanto a camisinha masculina como a feminina são os únicos métodos contraceptivos que evitam o contato do sêmen com o corpo feminino. Explique que, além da gravidez, esse método evita todos os tipos de infecção sexualmente transmissível – é a isso que se refere a dupla proteção mencionada no livro. Comente que outra vantagem da camisinha é que, em caso de falha (se ela estiver, por exemplo), é possível constatar se houve algum problema. Nesses casos, portanto, existe a possibilidade de usar um contraceptivo de emergência, como a pílula do dia seguinte – recomendada apenas em casos em que o contraceptivo não funcionou. Ressalte que a camisinha é o método mais seguro de evitar IST e gravidez.

Chame a atenção dos alunos para o correto uso e a preservação da camisinha: ela não deve ser colocada em locais apertados, como a carteira, por exemplo; não deve ser exposta ao calor; o envelope não deve ser aberto antes do momento de utilização, em nenhuma hipótese, não deve ser aberto com os dentes ou com materiais cortantes. No caso das meninas, ao guardá-la na bolsa, o preservativo deve ficar em um compartimento separado de objetos que possam perfurar o envelope ou a própria camisinha.

Esclareça que no momento de uso é necessário ficar atento para o lado correto de colocação (a camisinha deve desenrolar facilmente). Chame a atenção dos alunos para o boxe "Recomendação de uso do preservativo masculino". Alerta que a parte estreita na ponta tem a função de coletar o sêmen e não se pode deixar ar nessa ponta. Ela deve, portanto, ser segurada durante a colocação da camisinha.

Mencione que é muito frequente os homens dizerem que a camisinha é apertada, que não cabe ou que machuca. Informe que existem no mercado camisinhas maiores que o

2 Métodos para evitar a gravidez e para prevenir doenças

Planejamento familiar: conjunto de ações e atitudes que possibilitam que homens e mulheres façam planos quanto ao nascimento de seus filhos.

Métodos contraceptivos, ou anticoncepcionais, são as principais ferramentas para evitar a gravidez, sendo utilizados muitas vezes por casais que querem fazer um planejamento familiar.

Os métodos contraceptivos mais comuns podem ser divididos em cinco categorias: de barreira, hormonais, comportamentais, intrauterinos e cirúrgicos. Existem métodos contraceptivos que podem ser usados tanto no corpo da mulher como no corpo do homem. Seja como for, a responsabilidade pelo uso de contraceptivos é do casal, e as consequências do não uso desses métodos afetarão as duas partes envolvidas na relação.

Todos os métodos contraceptivos apresentam aspectos positivos e negativos. É necessário o aconselhamento médico para decidir qual o método mais adequado para cada um.

Métodos de barreira

Os métodos de barreira agem impedindo o encontro dos gametas. São eficientes e simples de usar. Os preservativos feminino e masculino (chamados camisinhas) e o diafragma são métodos de barreira.

Preservativo

Os preservativos masculino e feminino são tubos feitos de material resistente e com uma abertura em uma das extremidades. São popularmente conhecidos como camisinhas. A **camisinha feminina** apresenta um anel flexível em cada extremidade. A parte fechada deve ser inserida até o fundo da vagina, e a extremidade com o anel aberto (por onde o pênis deve ser inserido) deve permanecer do lado de fora. A camisinha feminina deve ser colocada antes do início da relação sexual e retirada depois dela.

A **camisinha masculina** deve ser colocada no pênis ereto antes do início da relação sexual e retirada logo depois dela, com o pênis ainda ereto.

Recomendação de uso do preservativo masculino

1. Não é aconselhável enrolar o preservativo com os dentes ou objetos cortantes.

2. Aperte a ponta do preservativo para tirar o ar, abra o rolão e, com uma ponta, desdobre-o até a base do pênis ereto.

3. Após a ereção, coloque um nó no preservativo e desdobre-o na pele. O preservativo nunca deve ser reutilizado.

O preservativo masculino é eficiente e de fácil utilização e pode ser adquirido sem receita médica. Além de proteger contra ISTs, é um método contraceptivo, e tem escala de tamanho e de proporção. Cuidado com a fantasia.

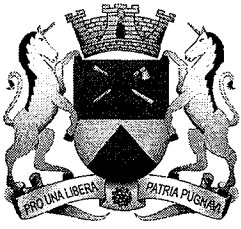
Boxe: DSA/SH. Ministério da Saúde. Dicas em saúde: camisinha masculina. Disponível em: http://www.saude.gov.br/bvs/dicas/05camisinha_masculina.html. Acesso em: ago 2018.

Unidade 8 - Saúde do sistema genital

... tamanho padrão. Se julgar conveniente, a seu critério, faça uma demonstração na sala. Leve uma camisinha, abra o envelope, retire-a e demonstre que se trata de um preservativo de tamanho regular, feito com material elástico e maleável. Vista-a pelo punho fechado. Ela deve desenrolar pelo punho e chegar aproximadamente até metade do antebraço. Essa estratégia contribui para desmistificar a ideia de que o preservativo não acomoda corretamente.

Desta forma, considerando que o conteúdo do projeto conflita com diretrizes Nacionais comuns da Educação, é que no mérito, se manifesta **contra à tramitação** deste PL por violar Direitos de Crianças e Adolescentes já estabelecidos e assegurados por Lei Federal.

³ <https://pnld.moderna.com.br/ciencias/observatorio-de-ciencias/> - Manual d professor Obvervatório de Ciências 8º ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, quanto a iniciativa do Projeto, entendemos, data vênua o parecer da Comissão de Justiça que este projeto **padece de inconstitucionalidade formal**, conforme já decidiu o STF - Superior Tribunal Federal apontando vício de iniciativa por se tratar de matéria de competência privativa da União, neste sentido decisão em ADPF 457 de 27/04/2020:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 1.516/2015 DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA – GO. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE MATERIAL COM INFORMAÇÃO DE IDEOLOGIA DE GÊNERO EM ESCOLAS MUNICIPAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA LEGISLATIVA DA UNIÃO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ATINENTES À LIBERDADE DE APREENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO A ARTE E O SABER (ART. 206, II, CF), E AO PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS (ART. 206, III, CF). PROIBIÇÃO DA CENSURA EM ATIVIDADES CULTURAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, CF). DIREITO À IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT, CF). DEVER ESTATAL NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À DESIGUALDADE E À DISCRIMINAÇÃO DE MINORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA.

1. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (art. 30, I e II, CF), não justifica a proibição de conteúdo pedagógico, não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996). Inconstitucionalidade formal.⁴

S/C., 25 de fevereiro de 2021.

FERNANDA GARCIA
Relatora

SALATIEL HERGESEL

Membro

VINÍCIUS AITH

Membro

PELA MANIFESTAÇÃO
EM PLENÁRIO

⁴ <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF457.pdf>

Fernanda Garcia

De: Fernanda Garcia [fernandagarcia@camarasorocaba.sp.gov.br]
Enviado em: quinta-feira, 25 de fevereiro de 2021 14:12
Para: 'contato@cmeso.org'
Cc: 'fernandagarcia@camarasorocaba.sp.gov.br';
'viniciusaith@camarasorocaba.sp.gov.br'; 'salatiel@camarasorocaba.sp.gov.br'
Assunto: Ofício 01/2021 da Comissão dos Direitos de Criança, Adolescente e Juventude ao COMESO
Anexos: Ofício 01.2021 Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente.pdf

Boa tarde,

conforme deliberado em reunião realizada na data de 25.02.2021 segue, em anexo, ofício da Comissão dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude da Câmara Municipal de Sorocaba, solicitando parecer sobre o Projeto de Lei n° 39.2021 em trâmite nesta casa.

Link para acesso ao projeto: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/materia.html?id=224561>

att

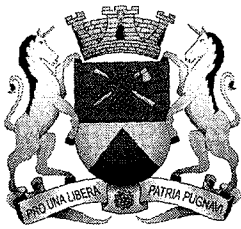
Juliana

Assessora Parlamentar

Gabinete 17 - Vereadora Fernanda Garcia



Tel: (15) 2105-8350 Whats para mensagens: (15) 99131-7871



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2021.

Ofício 01/2021

Assunto: "Parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 39.2021 em trâmite"

A Ilustríssima Senhora Presidente do Conselho Municipal de Educação de Sorocaba
Ana Barros

CONSIDERANDO o projeto de Lei Ordinária nº 39.2021¹ de autoria do Edil Dylan Dantas em trâmite nesta casa que veio para parecer pela comissão de mérito a qual presido, qual seja a dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude;

CONSIDERANDO que se trata de propositura que a princípio dispõe sobre atividades escolares no município;

SOLICITO possa ser a propositura analisada pelo Conselho Municipal de Educação de Sorocaba quanto a possíveis violações de Direitos relacionados ao processo ensino em relação aos conteúdos de Ciências e também de Educação sexual.

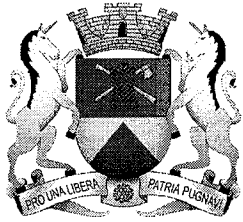

FERNANDA GARCIA

Presidente da Comissão dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude


VINICIUS ATH
membro


SALATIEL HERGESEL
membro

¹ <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/materia.html?id=224561>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

29

EMENDA Nº 01 ao PL 39 / 2021

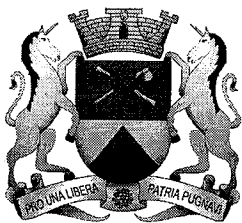
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º Fica alterado o artigo 3º do PL 39/2020, para seguinte redação:

Art. 3º. Qualquer pessoa maior de idade que estiver em eventos, manifestações culturais ou exposições de arte que envolvam em tese o conteúdo pornográfico, erótico ou obsceno, na cidade de Sorocaba, e verificar a presença ou participação de crianças e adolescentes no ato, poderá comunicar o conselho tutelar, que deverá averiguar a referida situação.

Paragrafo único. Fica o responsável pela comunicação perante o conselho tutelar, em caso de denúncias infundadas e ou que caracterizam má fé, sujeito às devidas responsabilizações legais.

Iara Bernardi
Vereadora



COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 39/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *“Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado”.*

A Emenda nº 01 é de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, e está condizente com nosso direito positivo, uma vez alterando o art. 3º do PL, estabelece como destinatário das denúncias o Conselho Tutelar, e não a GCM, bem como prevê cláusula de responsabilização por denúncias infundadas, nada havendo de ilegal em tal previsão, visto que **mantida a tutela das crianças e adolescentes**, com **pertinência temática** à proposição original.

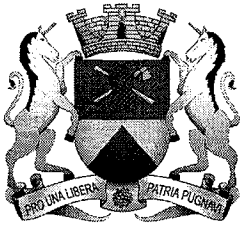
Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C. 15 de março de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 39/2021

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 39/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa dos Consumidor e Discriminação Racial para apreciação. O art. 46. do RIC dispõe:

Art. 46. À Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 416/2014)

I - questões relativas aos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

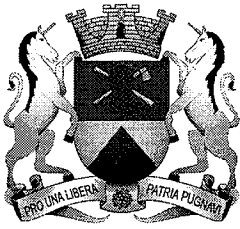
II - planos gerais ou parciais de defesa dos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

III - assuntos relativos à Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

IV - planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

V - assistência social em todos os seus aspectos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

VI - matéria referente à defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

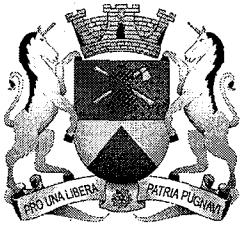
ESTADO DE SÃO PAULO

- VII - *comercialização de bens e prestação de serviços; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*
- VIII - *articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*
- IX - *política de transporte, abastecimento, armazenamento e distribuição de produtos e serviços; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*
- X - *prestação de serviços públicos, fornecimento de serviços essenciais, ainda que a cargo de Autarquia Municipal ou de Empresa Pública; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*
- XI - *realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*
- XII - *matérias ligadas ao racismo, preconceito e discriminação racial, sexo, a cor, a origem étnica, a classe social, a religião, as opiniões políticas, a ascendência nacional, dentre outras discriminações que venham degradar a condição de ser humano. (Acrescido pela Resolução nº 416/2014)*

Voto de Relator

A Emenda 01 da Nobre Vereadora Iara Bernardi vem alterar o Art. 3º, para seguinte Redação:

Art. 3º. Qualquer pessoa maior de idade que estiver em eventos, manifestações culturais ou exposições de arte que envolvam em tese o conteúdo pornográfico, erótico ou obsceno, na cidade de Sorocaba, e verificar a presença ou a participação de crianças e adolescentes do ato, poderá comunicar o conselho do tutelar, que deverá averiguar a referida situação.




CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA


ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Fica o responsável pela comunicação perante o conselho tutelar, em caso de denúncias infundadas e ou que caracterizam má fé, sujeito às devidas responsabilizações legais.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da Emenda 01 e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 26 de julho de 2021


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 39/2021

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 39/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esportes. O art. 48-E. do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

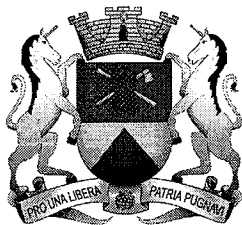
I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

Voto do Relator

A Emenda 01 da Nobre Vereadora Iara Bernardi vem alterar o Art. 3º, para seguinte Redação:

Art. 3º. Qualquer pessoa maior de idade que estiver em eventos, manifestações culturais ou exposições de arte que envolvam em tese o conteúdo pornográfico, erótico ou obsceno, na cidade de Sorocaba, e verificar a presença ou a participação de crianças e adolescentes do ato, poderá comunicar o conselho do tutelar, que deverá averiguar a referida situação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Fica o responsável pela comunicação perante o conselho tutelar, em caso de denúncias infundadas e ou que caracterizam má fé, sujeito às devidas responsabilizações legais.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 26 de julho de 2021


FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

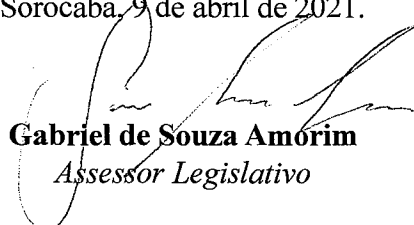
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 39/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.

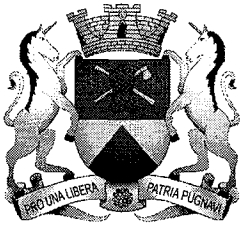
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança na Emenda nº 01 ao PL nº 39/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 9 de abril de 2021.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fernanda Schlic Garcia
Presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Relator: José Vinícius Campos Aith

Matéria: Emenda 01 ao PL 39/2021

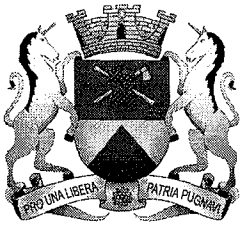
A Emenda está em acordo com os princípios defendidos por essa comissão, sendo assim, esta comissão **não se opõe** à emenda 01 ao PL 39/2021.

Sorocaba, 05 de agosto de 2021.

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Presidente

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro - Relator

Salatiel dos Santos Hergesel
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

Emenda 01 ao PL n° 39/2021

Trata-se de Emenda n° 01 de autoria da Edil Iara Bernardi ao Projeto de Lei n° 39/2021 de autoria do Edil Dylan Roberto Viana Dantas que *Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.*

Inicialmente, vale trazer que esta comissão já se manifestou contrária à tramitação do PL, considerando que o conteúdo do projeto conflita com diretrizes Nacionais comuns da Educação, e que no mérito, pode violar Direitos de Crianças e Adolescentes já estabelecidos e assegurados por Lei Federal.

Além disso, quanto a iniciativa do Projeto, entendemos, data vênua o parecer da Comissão de Justiça que este projeto **padece de inconstitucionalidade formal**, conforme já decidiu o STF - Superior Tribunal Federal apontando vício de iniciativa por se tratar de matéria de competência privativa da União, neste sentido decisão em ADPF 457 de 27/04/2020.

Quanto a emenda, não nos opomos à sua tramitação.

S/C., 13 de abril de 2021.


FERNANDA GARCIA
Relatora


SALATIEL HERGESEL

Membro


VINICIUS ATH

Membro

*Pela manifestação
em plenário*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 204/2021

Inclui o artigo 3º-B na Lei 10.307 de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências, para a utilização temporária das calçadas pelos comerciantes

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte

Lei:

Art. 1º Inclui o artigo 3º-B na Lei 10.307 de 17 de outubro de 2012, com a seguinte redação:

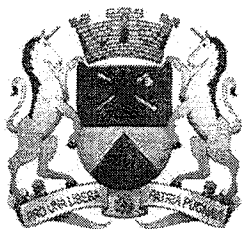
“Art. 3º-B. Ficam os bares, restaurantes e similares autorizados a utilizarem as calçadas em frente ao seu estabelecimento, durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, sem incidência da taxa imposta por essa lei, devidamente observado:

- I – o corredor mínimo para passagem de pedestres, nos termos do art. 3º A.
- II – as normas estaduais e municipais que regularem o funcionamento dos estabelecimentos durante a pandemia.
- III – A capacidade máxima de ocupação autorizada para funcionamento dos estabelecimentos, contabilizada com as mesas e cadeiras dispostas nas calçadas.

Parágrafo único - Ficam anuladas as notificações e autos de fiscalização que imputarem infração à presente lei, emitidos com data a partir do Decreto Municipal nº 25.663 de 21 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19.

Art. 2º Inclui o parágrafo único no artigo 3º na Lei 10.307 de 17 de outubro de 2012, com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 18/01/2021 11:49 208/104 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único – A autorização para utilização das calçadas será deferida de imediato com a entrega do requerimento à Secretaria de Obras, devidamente instruído com os requisitos legais estabelecidos nessa lei, sem necessidade de vistoria do local, perdurando a autorização enquanto vigor o período de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, responsabilizando-se o estabelecimento comercial ao cumprimento desta lei, sob pena de incorrer nas infrações dispostas no art. 4º.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2021.


PÉRICLES RÉGIS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo ajustar a legislação sorocabana que restringe o uso de calçadas pelos bares, restaurantes e similares, durante o período que perdurar a pandemia.

Segundo os cientistas, a probabilidade de uma infecção pelo vírus covid-19 e suas mutações é bem menor ao ar livre do que em espaços fechados¹ por facilitar a dispersão e diluição do vírus. Assim, permitir que bares, restaurantes e similares possam alocar seus clientes nas calçadas, observado um corredor mínimo para passagem de pedestres, é uma forma de permitir a sobrevivência dessas empresas no mercado e simultaneamente trazer maior segurança de não transmissibilidade do vírus nos períodos em que tais estabelecimentos estão autorizados a funcionar.

Cabe registrar que este setor empregava enorme número de sorocabanos e movimentava boa parte de nossa economia, tendo sido extremamente afetado pelas medidas sanitárias de combate ao covid-19. Impedidos de abrir as portas nas fases mais restritivas do Plano São Paulo, grande parte deles foi obrigado a fechar suas portas.

Vale dizer que o presente projeto de lei não altera qualquer exigência de acessibilidade e segurança, resguardando todo regramento da Lei 10.307 de 17 de outubro de 2012. Com efeito, ele apenas cria condições para que os estabelecimentos comerciais que preenchem os requisitos da lei possam, de forma rápida e célere, utilizarem as calçadas enquanto durar o estado de calamidade pública sem ônus.

Mais do que criar um atrativo para seus clientes, a aprovação deste projeto de lei impacta positivamente na economia local, garante empregos e, acima de tudo, ajuda as pessoas a se proteger do contágio do vírus, razão pela qual solicito o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2021.


PÉRICLES RÉGIS
VEREADOR

¹ <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/01/25/coronavirus-e-possivel-pegar-covid-19-ao-ar-livre.ghtml>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 204/2021

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Inclui o artigo 3º-B na Lei 10.307 de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências, para a utilização temporária das calçadas pelos comerciantes”*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa ajustar a legislação local que restringe o uso de calçadas pelos bares, restaurantes e similares, durante o período que perdurar a pandemia:

Art. 1º Inclui o artigo 3º-B na Lei 10.307 de 17 de outubro de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 3º-B. Ficam os bares, restaurantes e similares autorizados a utilizarem as calçadas em frente ao seu estabelecimento, durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, sem incidência da taxa imposta por essa lei, devidamente observado:

I – o corredor mínimo para passagem de pedestres, nos termos do art. 3º A.

II – as normas estaduais e municipais que regularem o funcionamento dos estabelecimentos durante a pandemia.

III – A capacidade máxima de ocupação autorizada para funcionamento dos estabelecimentos, contabilizada com as mesas e cadeiras dispostas nas calçadas.

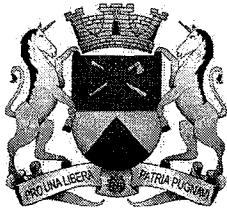
Parágrafo único - Ficam anuladas as notificações e autos de fiscalização que imputarem infração à presente lei, emitidos com data a partir do Decreto Municipal nº 25.663 de 21 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19.

Art. 2º Inclui o parágrafo único no artigo 3º na Lei 10.307 de 17 de outubro de 2012, com a seguinte redação:

Parágrafo único – A autorização para utilização das calçadas será deferida de imediato com a entrega do requerimento à Secretaria de Obras, devidamente instruído com os requisitos legais estabelecidos nessa lei, sem necessidade de vistoria do local, perdurando a autorização enquanto vigor o período de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, responsabilizando-se o estabelecimento comercial ao cumprimento desta lei, sob pena de incorrer nas infrações dispostas no art. 4º.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Observa-se que este PL visa simplificar os procedimentos mencionados, alterando a legislação que rege a matéria, bem como, isentando o pagamento da taxa mencionada no art. 3º da Lei Municipal nº 10.307, de 17 de outubro de 2012.

No **aspecto formal**, por se tratar de norma concreta que estabelece padrões de condutas urbanísticas, **nota-se observância à competência legislativa concorrente entre Executivo e Legislativo**, nos termos do art. 33, XIV, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

Tal previsão, está em simetria com o disposto na Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

No **aspecto material**, como já exposto em pareceres anteriores desta Secretaria Jurídica que originaram a norma que se pretende alterar, o **Código de Trânsito Brasileiro** conceitua “calçada”, **oferecendo a possibilidade de uso diverso de calçadas desde que não haja prejuízo ao trânsito e fluxo de pedestres**:

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO
LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, **podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres.** (g.n.)

ANEXO I
DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

CALÇADA - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Todavia, há ressalva quanto ao art. 1º do PL 204/2021, uma vez que pretende **ISENTAR taxa que já foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo**, fazendo com que o artigo previsto se torne inócuo, vejamos:

ART. 3º DA LEI 10.307/2012, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.496/2017

Art. 3º O uso das calçadas e áreas públicas pelos comerciantes, nos termos desta Lei, somente poderá ser permitido pelo prazo máximo de três anos, renovável quando requerida, por igual período, **mediante pagamento da Taxa de Uso da Área Pública**.

§ 1º A solicitação deverá ser encaminhada através de requerimento à Secretaria de Obras, a qual deverá conter os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º A autorização será concedida e prorrogada, desde que comprovadas as exigências desta Lei.

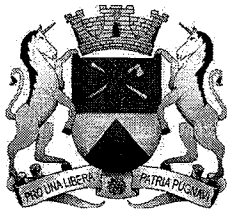
§ 3º Fica instituída a Taxa de Uso da Área Pública no valor de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por metro quadrado multiplicado pela quantidade de dias em que se pretende utilizar o espaço público, conforme fórmula a seguir: $(R\$ 1,50) \times (\text{área autorizada}) \times (\text{quantidade de dias}) = \text{Taxa Anual}$.

§ 4º A alíquota prevista no parágrafo anterior será atualizada, anualmente, pela SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) ou em caso de extinção, será substituída por aquela que vier a ser utilizada pela Fazenda Federal. (Redação dada pela Lei nº 11.496/2017)

Decidiu o Tribunal de Justiça de SP:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal nº 11.496 de Sorocaba, de 02 de março de 2017, que “altera a Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, a fim de instituir taxa para utilização da calçada e área pública nas hipóteses em que especifica e dá outras providências”. Projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal. Dispositivos inseridos por meio de emendas parlamentares. Matéria não reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Inexistência de afronta ao artigo 24, §2º, da Constituição Estadual de São Paulo. Vício de iniciativa não verificado. Aumento de despesa não explicitado na inicial. Emendas parlamentares que incluíram dispositivos com pertinência temática com o texto original do PL e com as diretrizes e objetivos estabelecidos na legislação em que incluído. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça nesse sentido. Precedentes do Plenário do STF e deste OE. Inconstitucionalidade formal. Fundamento diverso dos trazidos na inicial. Causa de pedir aberta das ADI. Precedentes do STF. **Instituição de cobrança com natureza de preço público, privativa do chefe do Poder Executivo. Afronta à separação dos poderes. Violação ao artigo 159, parágrafo único, c.c. o artigo 47, inciso XIV, ambos da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste OE. Declaração da inconstitucionalidade: (i) da expressão “mediante pagamento de Taxa de Uso da Área Pública”, constante do artigo 3º, caput; (ii) do §3º do artigo 3º; (iii) e do §4º do artigo 3º; todos da Lei nº 10.307/12 de Sorocaba, todos com redação trazida pela Lei 11.496/17 do mesmo município.** Pedido julgado parcialmente procedente. [SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Adin nº 2260643-76.2018.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Marcio Orlando Bartoli. Julgado em 17/05/2019].

Desta forma, a redação atual do art. 3º, da Lei Municipal 10.307, de 2012, é a seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 3º O uso das calçadas e áreas públicas pelos comerciantes, nos termos desta Lei, somente poderá ser permitido pelo prazo máximo de três anos, renovável quando requerida, por igual período, ~~mediante pagamento da Taxa de Uso da Área Pública.~~ (Expressão declarada inconstitucional pela ADIN nº 2260643-76.2018.8.26.0000)

§1º A solicitação deverá ser encaminhada através de requerimento à Secretaria de Obras, a qual deverá conter os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§2º A autorização será concedida e prorrogada, desde que comprovadas as exigências desta Lei.

~~§ 3º Fica instituída a Taxa de Uso da Área Pública no valor de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por metro quadrado multiplicado pela quantidade de dias em que se pretende utilizar o espaço público, conforme fórmula a seguir: (R\$ 1,50) x (área autorizada) x (quantidade de dias) = Taxa Anual.~~ (Parágrafo declarado inconstitucional pela ADIN nº 2260643-76.2018.8.26.0000)

~~§ 4º A alíquota prevista no parágrafo anterior será atualizada, anualmente, pela SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) ou em caso de extinção, será substituída por aquela que vier a ser utilizada pela Fazenda Federal.~~ (Parágrafo declarado inconstitucional pela ADIN nº 2260643-76.2018.8.26.0000) (Redação dada pela Lei nº 11.496/2017)

Assim, pela perda de objeto da intenção legislativa, **é recomendável a supressão do art. 1º do PL 204/2021.**

Quanto ao **art. 2º do PL**, que visa instituir o parágrafo único no mesmo 3º da lei 10.307, de 2012, em virtude de tal dispositivo já contar com parágrafos, e em prol da melhor técnica legislativa prevista pela LC Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, **é recomendável a revogação expressa dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei que se pretender alterar, e a inclusão da intenção legislativa como § 5º no art. 3º;** pois, por mais que seja possível a reordenação interna em unidades menores do que o artigo, no caso em tela, é vedado o “aproveitamento numérico de dispositivos revogados ou declarados inconstitucionais”, uma vez que ainda que por valor histórico-legislativo, eles devem permanecer inalterados:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) revogado; (Redação dada pela LC nº 107, de 26.4.2001)

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela LC nº 107, de 26.4.2001)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional', em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal; (Redação dada pela LC nº 107, de 26.4.2001)

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". (Redação dada pela LC nº 107, de 26.4.2001)

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. (Inciso incluído pela LC nº 107, de 26.4.2001)

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal, sendo recomendável a supressão do art. 1º do PL, e a correção da técnica legislativa do art. 2º, nos termos acima. Da mesma forma, caso haja a supressão do art. 1º do PL, será necessária a correção da Ementa do PL, para adequar ao novo objeto normativo.

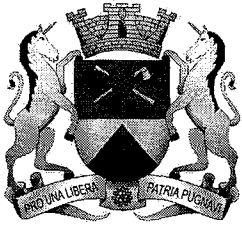
É o parecer.

Sorocaba, 23 de junho de 2021.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Fegorelli Antunes
MARCIA FEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 204/2021 de autoria do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que *"Inclui o artigo 3º-B na Lei 10.307 de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências, para a utilização temporária das calçadas pelos comerciantes"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de julho de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos
PL 204/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que *“Inclui o artigo 3º-B na Lei 10.307 de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências, para a utilização temporária das calçadas pelos comerciantes”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela juridicidade do projeto, com ressalvas.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Constatamos que o PL encontra fundamento na **competência concorrente entre Executivo e Legislativo**, para normatizar sobre a ocupação do solo urbano, nos termos do art. 33, XIV, da Lei Orgânica Municipal, e art. 30, VIII, da Constituição Federal.

No aspecto material, o Código de Trânsito Brasileiro conceitua “calçada”, oferecendo a possibilidade de uso diverso de calçadas desde que não haja prejuízo ao trânsito e fluxo de pedestres (art. 68 do CTB).

No entanto, como destacado pela Secretaria Jurídica, o art. 1º do PL pretende isentar taxa que já foi declarada inconstitucional pelo TJSP¹, razão pela qual, **em prol da melhor técnica legislativa e constitucionalidade da proposição**, apresentamos as seguintes Emendas:

EMENDA Nº 01 AO PL 204/2021

O art. 1º do PL 204/2021, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Inclui o art. 3º-B na Lei 10.307 de 17 de outubro de 2012, com a seguinte redação: *“Art. 3º-B. Ficam os bares, restaurantes e similares autorizados a utilizarem as calçadas em frente ao seu estabelecimento, durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, devidamente observado:*

I – o corredor mínimo para passagem de pedestres, nos termos do art. 3º A.

II – as normas estaduais e municipais que regularem o funcionamento dos estabelecimentos durante a pandemia.

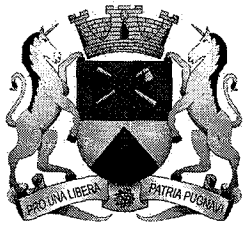
III – A capacidade máxima de ocupação autorizada para funcionamento dos estabelecimentos, contabilizada com as mesas e cadeiras dispostas nas calçadas.

Parágrafo único - Ficam anuladas as notificações e autos de fiscalização que imputarem infração à presente lei, emitidos com data a partir do Decreto Municipal nº 25.663 de 21 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19”.

EMENDA Nº 02 AO PL 204/2021

O art. 2º do PL 204/2021, passa a ter a seguinte redação:

¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Adin nº 2260643-76.2018.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Marcio Orlando Bartoli. Julgado em 17/05/2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º Inclui o § 5º, ao art. 3º, na Lei 10.307 de 17 de outubro de 2012, com a seguinte redação:

“§ 5º A autorização para utilização das calçadas será deferida de imediato com a entrega do requerimento à Secretaria de Obras, devidamente instruído com os requisitos legais estabelecidos nessa lei, sem necessidade de vistoria do local, perdurando a autorização enquanto vigor o período de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, responsabilizando-se o estabelecimento comercial ao cumprimento desta lei, sob pena de incorrer nas infrações dispostas no art. 4º”.

EMENDA Nº 03 AO PL 204/2021

Acresce o art. 3º ao PL 204/2021, renumerando-se os seguintes, com a redação:

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º e 2º, do art. 3º, na Lei 10.307 de 17 de outubro de 2012.

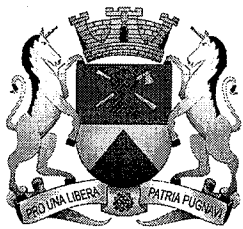
Ante o exposto, **observadas as Emendas acima, nada a opor sob o aspecto legal**, sendo que eventual aprovação desta dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 12 de julho de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

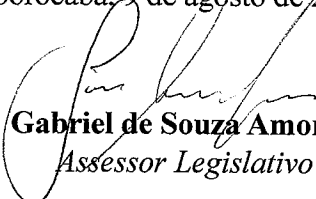
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 204/2021, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, inclui o artigo 3º-B na Lei nº 10.307 de 17, de outubro de 2012, que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências, para a utilização temporária das calçadas pelos comerciantes.

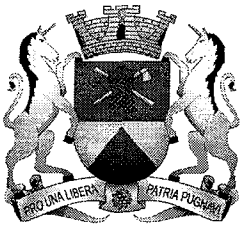
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Empreendedorismo no PL nº 204/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 9 de agosto de 2021.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
José Vinícius Campos Aith
Presidente da Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO

SOBRE: Projeto de Lei 204/2021.

Trata-se do Projeto de Lei 204/2021, de autoria do Edil Péricles Régis, Inclui o artigo 3º-B na Lei 10.307 de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências, para a utilização temporária das calçadas pelos comerciantes.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com algumas ressalvas. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do PL, sugerindo algumas emendas.

Voto do Relator

O Projeto de Lei 204/2021 tem como finalidade Inclui o artigo 3º-B na Lei 10.307 de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências, para a utilização temporária das calçadas pelos comerciantes. Trata-se de projeto de lei que visa dar maiores garantias e segurança aos empreendedores de Sorocaba, resguardando a segurança e a circulação de pedestres. **Em face disso, o Relator não tem nada a opor com relação ao Projeto de Lei**, devendo o mesmo seguir para discussão em plenário.

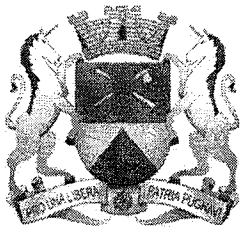
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Empreendedorismo não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 10 de agosto de 2021.


JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro/Relator


ITALO GABRIEL MOREIRA
Membro


RODRIGO PIVETA BERNO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 216/2021

Altera a LEI Nº 12.156, de 16 de dezembro de 2019.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. A ementa da Lei Municipal nº 12.156, de 16 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cria a Patrulha Ambiental/Animal e institui a Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente (GPFMA) e dá outras providências"

Art. 2º. O artigo 1º, da Lei Municipal nº 12.156, de 16 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criada a Patrulha Ambiental/Animal, composta por integrantes da Guarda Civil Municipal – GCM, com a finalidade de fiscalizar infrações e prevenir crimes contra o meio ambiente e maus tratos contra animal, em consonância com o previsto na Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012".

Art. 3º. O parágrafo único do artigo 1º, da Lei Municipal nº 12.156, de 16 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Para as atividades da Patrulha Ambiental/Animal serão credenciados até o limite máximo de 10 (dez) Guardas Cíveis Municipais".

Art. 4º. O parágrafo único do artigo 2º, da Lei Municipal nº 12.156, de 16 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Para a atuação na Patrulha Ambiental/Animal, o Guarda Civil Municipal deverá receber capacitação específica".

Art. 5º. O artigo 3º da Lei Municipal nº 12.156, de 16 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica criada a Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente - GPFMA, exclusivamente aos integrantes da Guarda Civil Municipal - GCM,

Vereador Fausto Peres - Gabinete 08

Câmara Municipal de Sorocaba - Fone: (15) 3238-1138 - (15) 99728-3071

Email: vereadorfaustoperes@camarasorocaba.sp.gov.br

OFICINA MUN. SOROCABA 23/Jun/2021 10:04 208228 1/2

quando credenciados por Portaria e em efetivo exercício na Patrulha Ambiental/Animal".

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2021.


FAUSTO PERES
VEREADOR

OPERAÇÃO NUN. SOROCABA 25/JUN/2021. 10:04 208218 2/2

Vereador Fausto Peres - Gabinete 08

Câmara Municipal de Sorocaba - Fone: (15) 3238-1138 - (15) 99728-3071
Email: vereadorfaustoperes@camarasorocaba.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Por questões próprias do ordenamento jurídico nacional, a impunidade tornou-se uma regra revoltante em relação a todos os crimes ambientais, especialmente os crimes contra animais. Uma das razões para tanta impunidade é a dificuldade de processamento de denúncias e realização de investigações específicas para elucidar casos de agressão a animais.

A presente proposta tem por objetivo provocar o Poder Executivo para que crie a Patrulha Animal, pois é essencial para o avanço da proteção animal que exista um órgão especializado no policiamento ostensivo e preventivo para coibir e reprimir a prática do crime de maus-tratos.

A Patrulha Animal há de desempenhar um papel fundamental especialmente em casos de flagrantes, o que com certeza resultará em maior celeridade na apuração de casos de violência contra animais, fazendo cessar com maior brevidade o sofrimento daqueles que necessitam de tutela.

Não é mais possível admitir o tratamento servil que muitos ainda insistem em destinar aos animais, de modo que se faz necessária a compreensão coletiva da senciência destes seres enquanto sujeitos de direitos.

Assim, considerando o avanço contínuo das medidas de defesa animal como meta a ser perseguida pela sociedade e Poder Público, a criação da Patrulha Animal representa um importante passo neste sentido, razão que justifica a proposição e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2021.



FAUSTO PERES
VEREADOR

Vereador Fausto Peres - Gabinete 08

Câmara Municipal de Sorocaba - Fone: (15) 3238-1138 - (15) 99728-3071
Email: vereadorfaustoperes@camarasorocaba.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

À Sra. Procuradora Legislativa Dra. Roberta dos Santos Veiga,

Em virtude do **escoamento do prazo da Sra. Procuradora Legislativa Dra. Renata Fogaça de Almeida**, para elaboração de parecer jurídico do **PL 216/2021**, por determinação da Dra. Secretária Jurídica Márcia Pegorelli Antunes, redistribuímos a proposição em questão, solicitando sua colaboração para edição do competente parecer.

Sorocaba-SP, 13 de julho de 2021.


LUCAS DALMAÇO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL nº 216/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre **Vereador Fausto Salvador Peres**, que “*Altera a Lei nº 12.156, de 16 de dezembro de 2019*”.

Verificamos que ao alterar diversos dispositivos da Lei nº 12.156, de 16 de dezembro de 2019, que “*Cria a Patrulha Ambiental e institui a Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente (GPFMA) e dá outras providências*, a proposição pretende apenas alterar a denominação da “Patrulha Ambiental” para Patrulha Ambiental/Animal.

Tal iniciativa **não encontra óbices legais** na medida em que não cria, nem interfere na estrutura ou atribuição de órgãos da Administração, haja vista que a Lei nº 12.156, de 2019, objeto de alteração em análise, já determina em seu art. 1º que compete a Patrulha Ambiental fiscalizar infrações e prevenir **maus tratos contra animal**, *in verbis*:

“Art. 1º Fica criada a Patrulha Ambiental, composta por integrantes da Guarda Civil Municipal – GCM, com a finalidade de fiscalizar infrações e prevenir crimes contra o meio ambiente e maus tratos contra animal, em consonância com o previsto na Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012”.

Dessa forma, é importante frisar que a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** dos Vereadores e do Sr. Prefeito Municipal, uma vez que que **não** está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal¹,

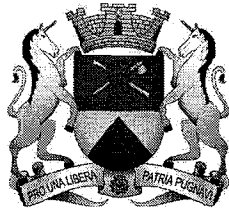
¹ Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba².

Releva observar, ainda, que não obstante a constitucionalidade da proposição, com relação a melhor **técnica legislativa**, recomendamos que na sua ementa seja acrescentado o conteúdo da ementa da Lei 12.156, de 2019, visando identificar com mais clareza o objeto da norma.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá da **maioria simples** de votos dos membros da Câmara (Art.162 do RIC).

É o parecer.

Sorocaba, 15 de julho de 2021.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

² Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

LEI ORDINÁRIA Nº 12156/2019

Cria a Patrulha Ambiental e institui a Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente (GPFMA) e dá outras providências.

Promulgação: 16/12/2019 **i** Tipo: Lei Ordinária

i Classificação: Meio Ambiente/Agricultura; Segurança Pública / Guarda Municipal / Bombeiros; Estrutura da Administração Pública

LEI Nº 12.156, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

(Cria a Patrulha Ambiental e institui a Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente (GPFMA) e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 341/2019 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criada a Patrulha Ambiental, composta por integrantes da Guarda Civil Municipal – GCM, com a finalidade de fiscalizar infrações e prevenir crimes contra o meio ambiente e maus tratos contra animal, em consonância com o previsto na Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012.

Parágrafo único. Para as atividades da Patrulha Ambiental serão credenciados até o limite máximo de 10 (dez) Guardas Civis Municipais.

Art. 2º Os integrantes da Guarda Civil Municipal – GCM serão credenciados por Portaria do Secretário do Meio Ambiente, Parques e Jardins, ou a que venha substituir, para executarem as atividades de fiscalização e de preservação do meio ambiente, em conformidade com a Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012.

Parágrafo único. Para a atuação na Patrulha Ambiental, o Guarda Civil Municipal deverá receber capacitação específica.

Art. 3º Fica criada a Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente - GPFMA, exclusivamente aos integrantes da Guarda Civil Municipal - GCM, quando credenciados por Portaria e em efetivo exercício na Patrulha Ambiental.

§ 1º A Gratificação Prêmio prevista no caput do art. 3º será de 30% (trinta por cento) calculada sobre o vencimento base do cargo de Guarda Civil Municipal de 2ª Classe (referência 1).

§ 2º A Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente – GPFMA, não se incorpora aos vencimentos, conforme dispõe o art. 130 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e, será suspensa quando o Guarda Civil Municipal for remanejado para outra atividade.

§ 3º A Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente – GPFMA não incidirá sobre férias e 13º salário.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verba própria consignada no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de dezembro de 2019, 365º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

MÁRCIO ROGÉRIO DIAS

Secretário do Gabinete Central

MAURICIO TAVARES DA MOTA

Secretário do Meio Ambiente, Parques e Jardins

ANTONIO MARCOS DE CARVALHO MARIANO MACHADO

Secretário da Segurança e Defesa Civil

JOSÉ CARLOS CUERVO JUNIOR

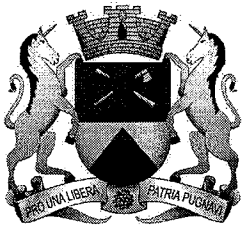
Secretário de Recursos Humanos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Esse texto não substitui o publicado no DOM de 16.12.2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 216/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que "Altera a Lei nº 12.156, de 16 de dezembro de 2019" (Sobre a Patrulha Ambiental).

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela apenas acrescenta, em vários dispositivos da Lei nº 12.156, o termo "animal".

Destarte, tais alterações encontram respaldo em nosso direito positivo, na medida em não há criação, nem interferência na estrutura ou atribuição de órgãos da Administração.

Ademais, no próprio âmbito de aplicação da Lei nº 12.156, de 2019, já está abrangida a alteração aqui pretendida uma vez que, conforme seu art. 1º, compete à Patrulha Ambiental "fiscalizar infrações e prevenir crimes contra o meio ambiente e **maus tratos contra animal**".

No entanto, com relação a melhor técnica legislativa, apresentamos a seguinte Emenda no sentido de que a Ementa descreva o objeto da Lei nº 12.156:

Emenda nº 1 ao PL 216/2021

A Ementa do PL nº 216/2021, passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 12.156, de 16 de dezembro de 2019, que Cria a Patrulha Ambiental e Institui a Gratificação prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente (GPFMA) e dá outras providências".

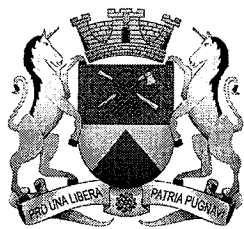
Pelo exposto, observada a Emenda acima, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 19 de julho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

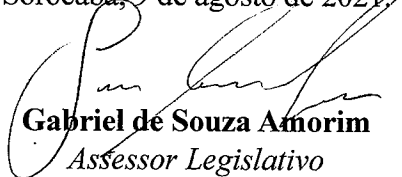
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 216/2021, do Edil Fausto Salvador Peres, altera a Lei nº 12.156, de 16 de dezembro de 2019. (Sobre a Patrulha Ambiental)

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Meio Ambiente no PL nº 216/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 9 de agosto de 2021.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
João Donizeti Silvestre
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: Projeto de Lei nº 216/2021

Trata-se do **Projeto de Lei nº 216/2021**, do Edil Fausto Salvador Peres, que "Altera a Lei nº 12.6156, de 16 de Dezembro de 2019".

De início, o presente Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Justiça a qual apresentou parecer favorável a tramitação do mesmo.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

- I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
- II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
- III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, do combate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
- IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
- V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I. Voto do Relator

Procedendo a análise ao Projeto de Lei em tela, verificamos que se trata de alteração a diversos dispositivos da Lei nº 12.156 de 16 de Dezembro de 2019. Assim cria a Patrulha Ambiental/ Animal e Institui a Gratificação Prêmio de fiscalização do Meio Ambiente (GPFMA).

O projeto não cria nenhuma interferência na estrutura do órgão, e busca trazer melhores condições para a efetiva fiscalização a cerca de infrações cometidas contra os animais bem como fomentar uma melhor estrutura nas fiscalizações.

Buscando garantir a todos os animais de nosso Município o bem estar que lhes é de direito, esta Comissão de Mérito opina pela aprovação do **Projeto de Lei 216/2021, bem como da emenda 01 do mesmo.**

S/C., 12 de Agosto de 2021

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão/Relator

IARA BERNARDI
Membro